

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

**O ALFERES**

VOLUME 12 - NÚMERO 41 - ABRIL/JUNHO 1994



**O ALFERES**



**O ALFERES**

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Volume 12

Número 41

Abril/Junho 1994

Periodicidade: trimestral

**ADMINISTRAÇÃO**

Academia de Polícia Militar

Divisão de Pesquisa

Rua Diabase, 320 - Prado

30140-440 - Belo Horizonte - MG

Tel: (031) 330-4005

Fax: (031) 330-4020

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange.

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes, n. 1-

1983

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG.

Quadrimestral

Quadrimestral (1983 - 1985) trimestral (1986 -)

ISSN 0103-8125

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do  
Estado de Minas Gerais

CDD 352.205

CDU 351.11(05)

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....9

## INFORMAÇÃO

A DESAGREGAÇÃO FAMILIAR E SEUS REFLEXOS  
NA VIOLÊNCIA E NA CRIMINALIDADE

Álvaro Lazzarini.....13-23

CONTROLE GOVERNAMENTAL E POLICIAMENTO

Guaracy Mingardi.....25-36

A CRIMINALIZAÇÃO DO TÓXICO

Antônio Luiz Paixão.....37-51

A JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS: OS LINCHAMENTOS  
NO BRASIL

Marcelo de Carvalho.....53-66

## JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 176 - TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....69-73

APELAÇÃO Nº 1874 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....74-80

EMENTÁRIO.....81-86





## APRESENTAÇÃO

O artigo inicial deste número de "O Alferes", do Desembargador Álvaro Lazzarini, aborda assunto da maior importância: a desagregação da família e seus reflexos na violência e na criminalidade. Dentro desse tema, enfoca o papel que os órgãos de comunicação, especialmente de televisão, através de seus programas regulares, desempenham para essa desagregação. Chama a atenção para o fato de o governo geralmente se omitir diante dos perniciosos programas da televisão, voltados para a violência, para a permissividade e para comportamentos desviantes, contribuindo para o esfacelamento da família.

No artigo "Controle Governamental e Policiamento", Guaracy Mingardi, autor do conhecido "Tiras, Gansos e Trutas", analisa as polícias Militar e Civil, especialmente do Estado de São Paulo, e a influência que o governo tem sobre o aparelho policial, partindo do princípio de que para se administrar a polícia é preciso controlá-la, enfocando, ainda, as dificuldades desse controle.

O Professor Antônio Luiz Paixão, no importante artigo "A Criminalização do Tóxico", analisa aspectos fundamentais do tráfico de drogas, principalmente a controvérsia sobre a criminalização do tóxico.

Finalmente, no último artigo da Seção Informação, o sociólogo Marcelo de Carvalho faz uma análise dos linchamentos no Brasil, a partir de pesquisa realizada em reportagens de jornais. Segundo o autor, pretende com o artigo iniciar uma discussão com as autoridades sobre o assunto, principalmente tendo em vista a freqüência com que vêm se repetindo casos de linchamento.

Na seção Jurisprudência, além do ementário em que se transcrevem várias decisões de tribunais brasileiros, publicam-se dois acórdãos do Tribunal Militar do Estado de Minas Gerais, versando, respectivamente, sobre condenação por crime de contravenção e reincidência e ainda sobre tentativa de homicídio e abandono de posto por parte de policial militar.



## INFORMAÇÃO



# A DESAGREGAÇÃO FAMILIAR E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA E NA CRIMINALIDADE (\*)

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Resumo:** *Analisa a contribuição dos órgãos de comunicação, especialmente a televisão, através dos exemplos que veicula em suas programações regulares, para a desagregação familiar e para a violência. Aborda a visão de psiquiatras e psicólogos sobre o problema e analisa a responsabilidade do Estado brasileiro e sua inatividade diante dos órgãos de comunicação.*

## 1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

Cuidando de *O concubinato frente à nova Constituição: hesitações e certezas*, Eduardo de Oliveira Leite lembra que

*"A palavra 'família', empregada no art.226, caput, deve ser entendida num sentido amplo, abrangendo não somente a família fundada no casamento (antiga família dita 'legítima', em contraposição à ilegítima), mas ainda as novas formas de conjugalidade, como a união de fato (art. 226, § 3º), a família natural assente no fato da procriação (art. 226, § 4º) e a família adotiva, adoção por pessoa casada"<sup>1</sup>.*

A família é a base da sociedade, assim declarada no art.226 da Constituição de 1988, Carta esta ora em processo de Revisão Constitucional, merecendo, bem por isso, a proteção do Estado brasileiro.

José Cretella Júnior, porém, nos seus preciosos *Comentários à Constituição de 1988*, cuidando do tema<sup>2</sup>, lembra que

*"No texto vigente, a família, base da sociedade, é definida como 'a união estável entre o homem e a mulher, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes',*

(\*) Exposição no 2º Painel de debates do 1º Seminário de Segurança Pública da Amazônia: "A Prevenção da Criminalidade". Belém (Pará), dia 25 de janeiro de 1994, no Teatro Margarida Schianazzapa - CENTUR

1. OLIVEIRA LEITE, Eduardo et alii *Direito de Família - Aspectos constitucionais, civis e processuais*, obra coordenada por Tereza Arruda Alvim Pinto, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993, p. 97.

2. CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*, v. VIII, Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1993, p. 4.526.

acrescentando, em seguida, que “*diante da nova regra jurídica constitucional, não pode mais a doutrina aceitar o conceito de família como o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consaguinidade, cuja eficácia se estende mais larga, ou mais restritivamente, segundo as várias legislações (Clóvis Bevilacqua), e nem a posição de Pontes de Miranda, quando recorda que, desde os romanos, a palavra ‘família’ foi invariavelmente usada para designar o pater familias, seus descendentes e pessoas àquele ligadas pelo parentesco civil, a agnatio. No Direito brasileiro atual, o legislador constituinte, auscultando a vontade da maioria do povo que representa, teve a coragem necessária para libertar-se dos preconceitos passados, colocando, no texto, o que observou na realidade diária*”.

Dissertando sobre A Nova Família, Diogo Leite de Campos, Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, conclui que a família de hoje continua a ser uma instituição social imprescindível, dadas as funções sociais que desempenha e para as quais não foi possível encontrar substituto adequado: procriação e educação (em sentido lato) dos filhos; ajuda mútua dos cônjuges. Mas para que a família possa desempenhar essas tarefas, encontra dois obstáculos: a perda de valores de grande parte dos seres humanos contemporâneos, que propendem a deixar de ser sede de valores, para se tornarem seres inominados, ou seja, os seres humanos, transformados em indivíduos, entram em desequilíbrio e relativizam todos os valores, devendo ser considerada também a adversidade das condições de trabalho, implicando longos períodos de permanência fora de casa<sup>3</sup>.

Esses obstáculos, em verdade, têm levado ao desamor, ou seja, a falta do amor com que, em princípio, a família foi fundada, tem levado à desagregação familiar, com as graves conseqüências disso decorrentes, em especial para a prole.

A socióloga francesa Evelyne Sullerot, autora do livro, *Quel Pères? Quel Fils?* (Que Pais? Que Filhos?), recebido pela crítica francesa como o equivalente, para este final de século, a *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir em entrevista ao jornalista Fábio Altman,

3. LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Direitos de Família e do Menor*, Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1992, p.13-24

da revista VEJA<sup>4</sup>, lembra que

*“A partir do momento em que as mulheres começaram a preencher funções antes exclusivas aos pais, a figura paterna foi se diluindo. No início dos anos 80 era moda ver pais dando de mamar aos filhos e acordando de madrugada para trocar fraldas. Ai veio o crescimento do número de divórcios e, sob a alegação de que já ocupavam o espaço do homem na vida econômica da casa, as mães ganharam força para exigir a guarda das crianças. Elas passaram a desempenhar, ao mesmo tempo, os papéis materno e paterno”.*

O processo de demolição da figura do pai, em verdade, como atesta a referida socióloga, na condição de ex-feminista, começou no ano de 1968, na França e em todo o mundo ocidental, pois

*“foi o período da grande revolta dos jovens, o instante em que uma geração queria provar que era diferente de seus pais, do autoritarismo paterno dentro de casa. Começou aí a derrubada da estátua paterna, com a revolução sexual e a liberdade da mulher de fazer o que quisesse. O pai ficou encostado. O tempo passou, os costumes viraram de cabeça para baixo e os pais ficaram identificados com a representação do aspecto autoritário da família”.*

Em outras palavras, como observou a antropóloga Helen Fisher, que virou celebridade nos Estados Unidos graças a seus estudos, dissecando o amor em 65 culturas, durante dez anos, bem como desenvolvendo um conhecimento enciclopédico sobre o relacionamento de machos e fêmeas em todo o reino animal, como atesta a sua entrevistadora Flavia Sekles<sup>5</sup>,

*“A principal causa de divórcio no mundo inteiro, hoje, é o adultério cometido pela mulher, porque os homens não conseguem tolerar a possibilidade de gastar seus recursos com filhos de outros. As mulheres mais capazes de ignorar o adultério, principalmente quando elas têm seu sustento garantido”, certo que “à medida que as mulheres ganham poder econômico e compram a sua independência, estamos vendo a taxa de divórcio*

4. SULLEROT, Evelyne. Crepúsculo dos Pais, entrevista a Fábio Altman, revista VEJA, 16 de dezembro de 1992, p.7-10

5. FISHER, Helen. A Culpa é do Macaco, entrevista a Flavia Sekles, revista VEJA, 17 de fevereiro de 1993, p.7-9

*umentar e a tolerância ao adultério masculino diminuir. Nenhum sexo foi programado originalmente para tolerar o adultério do outro”.*

## 2 OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO NA PROBLEMÁTICA DA DESAGREGAÇÃO FAMILIAR E DA VIOLÊNCIA

A contribuir para este estado de coisas, aliás, está o grave problema na televisão. Os órgãos de comunicação falada e particularmente a escrita não têm a dimensão e o poder da televisão. O apelo da imagem é fortíssimo: um arrastão no Rio de Janeiro, mostrado na televisão, pode repetir-se imediatamente em outros pontos do País, porque, o seu *modus operandi* é entendido de plano. As novelas, em horários inadequados ou não, como apresentadas no Brasil, são fontes inesgotáveis de desagregação familiar, pois apresentam a família brasileira como desajustada, com troca de casais, com adultérios, com filhos problemáticos, etc., vendendo uma imagem distorcida, passando para o público em geral que o imoral é normal na vida da sociedade brasileira, sem nenhuma preocupação no vestir, no desvestir e no transmitir os fatos, sem a preocupação, como adverte Augusto Marzagão<sup>6</sup>, ilustre jornalista, com a preservação de valores básicos de qualquer sociedade com relação ao respeito ao próximo, esquecendo-se de que a *“Sua ação reveste-se da maior gravidade, pois invade os lares através de três importantes meios de comunicação do ser humano: a imagem (visão), o som (audição), a leitura (o texto, o discurso)”*.

Geraldo Mello Mourão, poeta e escritor, citando o saudoso poeta Carlos Drummond de Andrade, de quem era amigo, afirmou que *“a explosão da liberdade gera tanta poeira e tanta lama, que até por amor à limpeza devemos evitá-la”*<sup>7</sup>.

Em verdade, como enfatizou o mesmo poeta e escritor,  
*“A medida em que silenciemos diante da ‘mídia’ grosseira que forma e informa essa sociedade, especialmente a televisão com suas novelas abomináveis, somos cúmplices dessa miséria, e apodrecemos junto com ela. Lukács - um marxista - dizia que grande parte do romance moderno é uma espécie de epopéia*

6. MARZAGÃO, Augusto. Que Deus nos acuda de corpo e alma, *Folha de São Paulo*, Tendências/ Debates, 14.01.1993

7. MELLO MOURÃO, Geraldo. Pavana para uma infanta defunta, *Folha de São Paulo*, Tendências/Debates, 11.01.1993



*de um mundo sem Deus. Lukács não conheceu as nossas novelas globais. Delas não se poderá dizer que são a epopéia de um mundo sem Deus, porque elas não chegam ao épico: elas são apenas o pirão repugnante, o ragu 'faisande' de um mundo sem higiene moral nem cultural, sem Deus e sem honra, um vale tudo sem fé, sem esperança e sem amor".*

Coincidentemente, os países que menos controlam a televisão, como Brasil e Estados Unidos da América do Norte, têm maiores índices de violência. Na Europa, existe um controle maior sobre a exibição de cenas violentas pela televisão, mesmo porque a maioria dos canais são estatais (B.B.C., Eurovision, TVE, etc.). No Canadá, a TV canadense começou o ano (1994) obedecendo a novo código destinado a reduzir a violência veiculada em sua programação. A violência gratuita fica descartada, e o primeiro alvo dessa política será a nova série das Tartarugas Ninjas. Outros tipos de programas considerados violentos terão de ser apresentados depois das 21 horas, com a legenda 'somente para adultos'. Os canadenses estão com sorte. Com esta lei ficam afastadas, de uma só penada, 90% da produção televisiva dos vizinhos de baixo, pródigos em veicular cenas de sangue. Quanto às crianças de lá, saem ganhando de qualquer maneira. Terão uma programação mais suave e inteligente. Se não gostarem, desligam a TV e vão inventar outra coisa para fazer.

Seguramente melhor, como pondera Cesar Giorgi<sup>8</sup>, ilustre colunista social do jornal *O Estado de São Paulo*.

Não se trata de puritanismo, mas de considerar que a imagem violenta e a desagregação familiar de que trato e é veiculada pela televisão alcançarão inevitavelmente muitas pessoas, jovens ou adultos, predispostos à violência, ao rompimento dos padrões familiares firmados pelo casamento ou, então, pela união estável entre homem e mulher, que é considerado como entidade familiar, pelo § 3º do art. 226 da Constituição de 1988 ou, ainda, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como previsto no § 4º do aludido artigo.

Lembro que um estudo da agência Young & Rubican Comunicações, feito por psicólogas e pedagogas, que se valeram das hipóteses e teorias do aprendizado, como relata Néelson Blecher, parece

8. GIORGI, Cesar. Ninjas no exílio, jornal *O Estado de São Paulo*, Especial-Domingo, Domingo, 16.02.1994, p.D-12

não deixar dúvida quanto à capacidade potencial da mídia de estabelecer padrões adequados capazes de estimular o consumo compulsivo de mensagens comerciais desde os primeiros anos de infância, a ponto de “*Aos 4, memoriza marca; aos 14, só consome grifes*”<sup>9</sup>.

Casal de anti-heróis, crimes narrativos etc. não cabem no horário nobre<sup>10</sup>, pois, por exemplo, levou garoto de 11 anos de idade a se matar ao imitar o filme *Uma questão de classe*, exibido em domingo de setembro de 1994<sup>11</sup>.

O tema sobre a mídia como fator de propagação da violência deverá ser melhor desenvolvido no 3º Painel de Debates. Não pode, no entanto, ser deixado de lado nesta exposição sobre “A desagregação familiar e seus reflexos na violência e na criminalidade”, porque, a exemplo do garoto que se matou após assistir a um filme na televisão, a exemplo da criança que memoriza marca aos 4 anos e, aos 14, consome grifes, tudo dado o poder de sedução da publicidade televisiva sobre as crianças e os adolescentes - na expressão do Estatuto de regência - que assistem a novelas e filmes com famílias desagregadas e/ou com cenas de violência pela violência, ao certo serão adultos direcionados à desagregação familiar e ao uso de violência, estando, pois, predispostos, inclusive, à prática delitiva.

O Papa João Paulo II, num de seus mais fortes discursos pronunciados até agora, pediu um código de ética para a televisão, veículo que segundo o líder da Igreja Católica glorifica o sexo e a violência e dissemina valores falsos. De acordo com o Pontífice, o código promoveria os valores humanos e religiosos sobre os quais se baseia a vida familiar. Em seu pronunciamento, o Papa disse que a televisão é a maior ameaça à vida em família e sugeriu aos pais que em algumas situações simplesmente desliguem o aparelho de TV, em vez de usá-los como babá eletrônica. A televisão, disse João Paulo II, pode enriquecer a família, mas também destruí-la, ao difundir valores e modos de comportamento falsos e degradantes. Para o Papa, incluem-se nessa categoria a “*pornografia e imagens de violência brutal, assim como informações manipuladas, publicidade exploradora e falsas visões de vida*”. Na visão do Pontífice, mesmo quando

9. BLECHER, Nelson. *Aos 4, memoriza marca; aos 14, só consome grifes*, jornal *Folha de São Paulo*, caderno de negócios, “Mídia & Marketing”, 2ª feira, 29.11.1993, p.2-510.

10. JABOR, Arnaldo. *Crimes reais não cabem no horário nobre*, jornal *Folha de São Paulo*, 26.01.1993

11. GODOY, Marcelo. *Garoto se mata ao imitar cena de filme*, jornal *Folha de São Paulo*, cotidiano, 4ª feira, 15.09.1993

alguns programas em si não são prejudiciais, a TV, como meio de comunicação, pode ter um efeito negativo ao isolar integrantes da família, colocando-os em “*seus próprios mundos*”<sup>12</sup>.

Entrevistado por Maurício Stycer, o psicanalista Jurandir Freire Costa<sup>13</sup>, cuidando da degradação dos valores, afirmou que

*“Isso se manifesta na desorientação das pessoas. ‘Em quem eu devo acreditar?’ ‘Para que eu devo viver?’ ‘Que compromisso eu tenho com o futuro?’ Você - continua, o ilustre psicanalista - não tem mais compromisso com Deus, não tem mais compromisso com a história, agora acabou - concluiu - o compromisso com a única coisa que restava: o compromisso com a família e, até, com o outro parceiro”*.

É a socióloga Evelyne Sullerot, já referida, que lembra que *“Meninos e meninas desenvolverão problemas por não terem o pai ao seu lado. Ocorre - continua - que é mais fácil verificar os distúrbios na formação de um adolescente masculino do que o feminino. Os garotos terão dificuldades na busca de sua identidade sexual. Já há algum tempo os psiquiatras alertam para um dos grandes problemas dos adolescentes de hoje, filhos do divórcio, que vivem com as mães. Eles não sabem exatamente qual o papel do homem e o da mulher na sociedade. Nos Estados Unidos estima-se que cerca de 87% das crianças negras americanas perderam contato com pais já na infância. Os meninos passam a ver no chefe da gangue ou no líder da turma o substituto para a figura paterna. E então partem para os crimes e para as drogas”*<sup>14</sup>.

### 3 UMA VISÃO DOS PSIQUIATRAS SOBRE A MESMA PROBLEMÁTICA

J. de Ajuriaguerra, Professor no College de France, no seu *Manual de Psiquiatria Infantil*<sup>15</sup>, confirma o quanto exposto até aqui, lembrando, ainda, o problema causado pela raça ou origem étnica,

12. *O Estado de São Paulo*, edição de 25 de janeiro de 1994, 3ª feira, página “Religião”, p. A16

13. FREIRE COSTA, Jurandir. A vingança da realidade, entrevista a Maurício Stycer, jornal *Folha de São Paulo*, Domingo, 17.01.1993, p. 6-5

14. SULLEROT, Evelyne. Op. cit.

15. AJURIAGUERRA, J. de. *Manual de Psiquiatria Infantil*, traduzido por Paulo César e Sônia Regina Facheo Alves sob a supervisão de Céli Assis do Carmo, Mara Salvini de Souza e Sônia Loannides, 2ª tiragem, 1983, Masson, p. 882-911.

pois,

*“Na América, na população negra, a frequência da delinqüência é superior à encontrada na população branca; a baixa taxa de delinqüência que se observa nos judeus ou nos chineses não pode ser explicada do ponto de vista puramente racial, sem se levar em conta o estado de dependência em que vivem alguns destes indivíduos, as reivindicações que eles provocam e a coesão maior ou menor, tradicional ou defensiva de cada um dos grupos dos quais eles fazem parte. A influência da televisão, do rádio, da imprensa e do cinema é considerada capital por alguns autores, ao passo que para L. Bovet esses meios de informação podem determinar a forma por um delito, mas não a própria idéia de delito. Os psiquiatras soviéticos consideram que, para jovens, a censura desses meios de informações, aliada a uma formação mais positiva para a vida societária, pode desempenhar um papel muito importante na prevenção da delinqüência juvenil. Em nossa opinião - acrescenta o referido autor - , estes meios de informações visual - ou audiovisual, exaltando os atos agressivos, mostrando, na maioria dos casos, a impunidade do ato delinqüente; seja em função de mecanismos de imitação, seja pelo fato de que eles dão um caráter de realidade a uma parte da nossa vida fantasiosa e uma aprovação implícita, ou vivenciada como tal, à expressão de nossos instintos, seja, enfim, e principalmente (segundo nos parece - reafirma -), porque tais meios de informação perturbam, nos jovens, o mecanismo de identificação com os pais, oferecendo-lhes possibilidades de identificações múltiplas ou contraditórias, criando assim imagens ideais de afirmação que vão de encontro à organização atual de seu Ego e das exigências de seu Superego em formação. Os fatores sócio-econômicos - continua - influenciam, sem dúvida alguma, a desadaptação juvenil. Como o demonstraram muitos sociólogos (na França, Y.M.J., Chombart de Laywe), o problema não se coloca unicamente no plano da pobreza ou da insuficiência de recursos econômicos. De fato, em certos países pobres ou em certas regiões rurais isoladas, a delinqüência não é mais*

*importante do que em outros lugares e, quando existe, é geralmente melhor suportada. Nas cidades, ao contrário, a pobreza influi à medida que produz uma modificação societária: promiscuidade e falta de vida familiar por inexistência de lugar, formação de grupos extrafamiliares que criam uma ética diferente da do adulto. Observamos - pondera, porém - que, além disso, tem-se atualmente insistido no importante aumento da delinqüência nas famílias abastadas, no que se denominou 'juventude dourada'. É neste microgrupo social - refere-se ao ambiente familiar -, que oferece por tradição modelos que permitem preservar um certo equilíbrio, que a criança se desenvolve e se forma; alguns autores admitem que as crianças que vivem num meio familiar saudável são imunizadas contra a delinqüência, lembrando T.C.N. Gibbens, citado por Ajuriaguerra, que freqüentemente se diz que as separações e os divórcios, atualmente mais freqüentes, têm como consequência não tanto a rejeição aberta ou a frustração, mas antes uma atenção talvez suficiente, porém dada sem calor por apenas um dos pais; nestes casos, torna-se desprovida de estimulação ou de autoridade eficaz. Os tipos de separações familiares são muitos diversos e sua influência é tão diferente para cada idade que as generalizações são impossíveis".*

Família desagregada, reflexos na violência e na criminalidade. Qual o tratamento desses delinqüentes, normalmente jovens delinqüentes?

Ajuriaguerra, na sua citada obra, afirma que  
*"Dos numerosos trabalhos surgidos nos últimos anos sobre a profilaxia da delinqüência não resultam mais do que noções muito gerais. Tais trabalhos referem-se às modificações das estruturas sociológicas ou às medidas psicológicas cujo objetivo consiste em evitar os distúrbios que uma alteração no desenvolvimento harmonioso da criança pode ocasionar. Trata-se de medidas de ordem social, tendendo a possibilitar uma maior expansão familiar, de ordem educativa, pela intervenção de psicólogos ou de psiquiatras no quadro pedagógico e pela criação de serviços médico-pedagógicos, de ordem psico-*

*lógica, no que concerne às crianças-problema, por conselhos aos pais desagregados e criação de escolas de pais, de um conjunto de medidas de higiene mental geral (...). A conduta a adotar face ao delinqüente juvenil se transforma à medida que evolui a atitude da sociedade face à criminalidade em geral e à noção de responsabilidade da criança ou do adolescente em caso de atividade delinqüente (...). A terapêutica pode se exercer de diversas maneiras, seja sob a forma de um tratamento ambulatorial e de uma reeducação em meio aberto, destinando-se simultaneamente a modificar a atmosfera familiar ou de um ambiente familiar (a criança e os pais aceitam uma família de acolhimento cuidadosamente selecionada e preparada), ou ainda de um ambiente institucional”.*

A família, o seu ambiente familiar, é importante como se verifica de todos esses estudos que mostram que, de fato, há reflexos na violência e na criminalidade quando desagregada estiver a família.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA DESAGREGAÇÃO FAMILIAR E DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO**

Bem por isto não é demais lembrar, como Diogo Leite Campos, que obstáculos que a família fundada no amor tem dificuldade de ultrapassar devem porém ser ultrapassados a todo custo, pena de desagregação social e de morte biológica das sociedades atingidas, como já se notam sinais. O amor, que parece ser uma aquisição definitiva, deve ser restituído ao casamento e ao parentesco. Haver-se-á que promover as condições materiais suficientes de sucesso do casamento e da família, tendo-se consciência da incapacidade de muitos (embora, seguramente, uma minoria) de cumprirem os seus deveres matrimoniais, na ausência de uma rígida imposição social, do imperativo de uma tarefa social de promoção de valores que fundam, que são o casamento e a família, sobretudo da verdadeira natureza e sentido do Amor.

Cumpra ao Estado, por imposição constitucional, dar uma especial proteção à família, no seu sentido amplo, como de início indi-

cado, através de uma legislação adequada a ser observada com rigor, pena de fenecer pela desagregação familiar, de que já se notam sinais, dada a apologia desenfreada que se faz, em especial, em filmes e novelas transmitidas pela televisão brasileira. A programação e a produção das emissoras deve atender ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, (art. 221, IV, da Constituição da República).

Não podemos ficar omissos diante desse verdadeiro processo demolitório da família, pena de sermos cúmplices dessa miséria moral, com a qual apodrecemos.

Lembremo-nos, mais uma vez, de Carlos Drummond de Andrade: “*a explosão da liberdade gera tanta poeira e tanta lama, que até por amor à limpeza devemos evitá-la*”.

***Abstract: Family disaggregation and its reflections on violence and criminality. This is an analysis of the role of media, mainly television, through examples of family disaggregation and violence set in their regular programs. The view-point of psychiatrists and psychologists is presented, and the Brazilian state is analyzed in what concerns its inactivity in relation to media.***





## CONTROLE GOVERNAMENTAL E POLÍCIAMENTO

GUARACY MINGARDI

*Resumo:* Analisa as polícias estaduais, militares e civis, especialmente as de São Paulo; estuda a influência que tem o governo sobre o aparelho policial, partindo do princípio de que para se administrar a polícia é preciso controlá-la, enfocando as dificuldades desse controle.

Este ensaio é uma tentativa de refletir sobre a verdadeira influência que tem um governo, qualquer que ele seja, sobre o aparelho policial. Isso porque, em última instância, para se administrar a polícia é necessário controlá-la.

Não pretendo aqui apresentar qualquer fato novo, mas sim discutir assuntos já tratados pela bibliografia corrente. Além disso, tentarei utilizar a experiência legada por minha pesquisa participativa, efetuada em 1985/86 na Polícia Civil paulista, para exemplificar algumas das conclusões apresentadas ao longo do texto (MINGARDI, 1992).

O ensaio partirá do princípio de que a polícia paulista, e talvez a de todo o País, precisa de reformas. Entre outras coisas, as possibilidades de sucesso dependem da capacidade efetiva que o governo tenha de controlar a(s) polícia(s). Aqui nos deteremos especificamente sobre as dificuldades desse controle. Outros problemas da reforma, como a visão que a elite brasileira tem da atividade policial, fogem ao escopo deste trabalho. Possivelmente outros debatedores discutirão o problema do ponto de vista político e social. Como cientista social interessado na área da criminologia organizacional, me limitarei a opinar sobre esse tema.

## OS LIMITES DO TRIÂNGULO

A estrutura formal da Polícia difere muito da maneira como ela efetivamente se organiza para realizar sua atividade cotidiana. A primeira está fundamentada nos códigos, na Constituição e na hierarquia. Já a estrutura informal está em boa parte baseada nos costumes, alguns estabelecidos há dezenas de anos e outros mais recentes, criados durante o interregno autoritário 1964/1982. Outro fator importante diz respeito às especificidades do trabalho policial, que traz alguns imperativos não levados em conta pela estrutura formal. Sendo o nosso objetivo entender como se dá a administração dos órgãos repressivos, não poderíamos deixar de abordar o conflito entre a hierarquia e a organização informal.

Paixão (1983) revelou os principais pontos de atrito entre o modelo burocrático e a realidade do trabalho policial:

1) O policial frequentemente enfrenta situações ambíguas, não previstas por qualquer lei, regulamento ou ordem superior.

2) Em parte por causa disso, a atividade policial cotidiana várias vezes conflita com “o sistema legal, com a clientela, com o sistema político”.

3) Devido a esses conflitos com a legalidade, o superior necessita da discricção do subalterno.

4) Sendo assim, pesam muito na hierarquia policial as “qualidades pessoais” ou “padrões de subordinação personalizada”.

Essa argumentação, embora exposta numa ordem diferente da de Paixão, revela dois elos que, ligados à hierarquia formal, instruem a atividade policial cotidiana. Podemos imaginar o trabalho policial como circunscrito entre as três linhas de um triângulo equilátero. Tudo tendo como pano de fundo a legislação do País.

A base do triângulo é formada pela hierarquia, a qual é determinante a longo prazo, já que ninguém pode brigar para sempre com os superiores hierárquicos. Um exemplo muito significativo disso ocorreu durante o período de Mandio Malheiro Lopes no comando da Polícia Civil paulista. Nomeado Delegado Geral, ele teve repúdio inicial da maior parte dos delegados, por não ter a mínima expressão política dentro da classe. Após alguns meses, sua situação foi se fir-

mando e conseguiu, se não a colaboração entusiasta dos colegas, pelo menos uma aceitação passiva. Afinal é fato sabido que o uso do Diário Oficial (nomeando ou removendo) acaba por acalmar os adversários sem muita convicção (MINGARDI, 1992).

O princípio hierárquico implicaria, em sendo exclusivo, que, em última instância, o comandante em chefe da Polícia seria o Governador. Dele deveriam sair as diretrizes que regeriam o comportamento do policial na rua. Logo abaixo viria o Secretário da Segurança e abaixo dele o Comandante da PM ou Delegado Geral, dependendo de qual a Polícia em pauta. Existem algumas variações sobre o mesmo tema, como a separação entre Secretaria da Polícia Civil e Secretaria da Polícia Militar. Para efeito da argumentação que se segue, isso é até certo ponto irrelevante. Mais importante do que definir qual Secretaria tem controle formal sobre o aparelho policial, é verificar a efetividade desse controle, os limites dele. Um desses limites é dado pela especificidade do trabalho policial, aquilo que a atividade policial tem de diferente das outras. Tal especificidade forma o segundo lado do triângulo.

Em linhas gerais, o conflito entre hierarquia e função tem sido muito abordado pela Ciência Social, principalmente pelas teorias organizacionais. Até que ponto o burocrata médio, o de baixo escalão, não só aplica as regras, mas também as faz? É claro que não faz a lei, mas no final das contas a lei, via de regra, só fornece os parâmetros gerais da ação, não desce a minúcias. Portanto, a interpretação dela estaria na mão daquele que a administra. Essa independência, que é pequena quando se trata de um burocrata comum, torna-se relativamente grande no caso daquelas atividades que, por definição, não estão sujeitas ao controle direto dos superiores. Um médico tem praticamente a mesma liberdade de ação em seu consultório particular e num hospital estadual. Suas prescrições a um paciente não são passíveis de controle pelo diretor do hospital, pelo menos não normalmente. Se resolver que um paciente já sofreu demais e decidir praticar a eutanásia, desde que faça bem feito, não terá problemas legais. A lei dificilmente é aplicada quando a única pessoa capaz de decidir se houve crime é parte interessada. O caso das três enfermeiras que assassinaram dezenas de velhinhos na Áustria, pre-

sas poucos anos atrás, confirmam isso. Puderam agir durante anos e só foram pegas porque, além de exagerarem no número de mortes, não estão habilitadas a dar um atestado de óbito. Se fossem médicas, possivelmente ainda estariam em atividade. Não são poucos os casos em que a chamada "Máfia Branca" protegeu um dos seus. Muitas vezes não se consegue que um profissional aponte erro de outro por puro corporativismo, coleguismo ou como quer que se queira chamar o fenômeno.

A atividade policial também tem essas duas características encontradas no exercício da medicina:

- 1) É de difícil controle, devido à impossibilidade de acompanhamento constante;
- 2) Os membros da profissão se protegem, negando aos de fora informações que só eles poderiam dar.

Existem vários indícios de que a frouxidão de hierarquia policial não seja uma particularidade da polícia brasileira, e sim fruto da função. Philippe Madelin (1989) revela que o respeito à hierarquia é muito mais teórico de que prático na Polícia Judiciária francesa. O motivo apontado por ele é muito similar ao que Paixão aventou. Nasce do costume de trabalhar em pequenas equipes, frouxamente controladas. A isso se soma, no caso francês, a dupla hierarquia a que estão submetidos os inspetores. Administrativamente eles respondem aos Comissários de Polícia, que podem transferi-los, promovê-los, etc. Já no que diz respeito ao inquérito em andamento, subordinam-se aos Juizes de Instrução.

Embora o policial brasileiro não esteja submetido a essa dupla subordinação, a impossibilidade da supervisão constante é uma variável que não muda. É ele que decide quem levar para o distrito numa briga de rua; qual pista seguir numa investigação; se as palavras desta ou daquela pessoa merecem constar num relatório, etc. Tais opções fazem com que qualquer chefe da polícia, principalmente os que não provêm do meio, tenha muitas dificuldades em ver suas metas cumpridas. Um Secretário da Segurança sem nenhuma experiência prévia com a Polícia, o que é muito comum, tem a maior dificuldade em ver suas ordens cumpridas. Fica dependente dos policiais que

meara para os cargos de confiança, tanto para implementar sua política, quanto para saber se ela está dando certo. Se os policiais nos cargos de confiança tiverem as mesmas convicções que ele, então algumas de suas metas serão cumpridas. Se não, ele só vai saber quando for tarde demais, normalmente através de um escândalo noticiado por toda a imprensa. Alguns governadores opositoristas eleitos em 1982 tiveram experiências desse tipo. Nomearam Secretários sem influência dentro da máquina repressiva e viram suas políticas de respeito aos direitos humanos desrespeitadas.

É claro que nem sempre é assim, algumas vezes o chefe nominal também o é de fato, mesmo sendo um estranho no ninho. Mas estes são momentos raros e que dependem muito da capacidade de liderança do Secretário, do conhecimento que ele tem da atividade e da estrutura policial e também da fama que ele tem de “mole” ou “duro”. Um Secretário considerado sem firmeza verá suas ordens completamente desconsideradas.

Para exemplificar esse ponto, é bom recordar o caso do Governo Montoro em São Paulo. Ele assumiu com uma proposta de reformar a Polícia. Dos quatro secretários que passaram pela pasta da Segurança somente o primeiro, Professor Manoel Pedro Pimentel, conseguiu avançar realmente nas reformas, embora ele fosse o menos ligado ao Governador, já que não exercia política partidária. Um dos motivos de seu sucesso foi a fama que o precedeu de “duro” e que foi reforçada durante os saques do início de 1983. Suspeitando que a PM fazia corpo mole para comprometer o governo, ele convocou o Comandante da PM e disse que ou a Polícia parava aquilo ou ele ia para rua comandar pessoalmente a operação.

Outra atitude que lhe conferiu maior respeito por parte da cúpula da PM foi de verificar pessoalmente se a lista de promoções estava realmente seguindo os critérios de antigüidade e eficiência que ele aprovara. Nesse caso específico, mostrou que conhecia o suficiente da estrutura policial para não permitir que a “linha dura” da PM mantivesse a hegemonia através do controle das promoções.

Os três secretários que se seguiram não conseguiram manter o mesmo respeito por parte das polícias, mesmo tendo maior prestígio político que Manoel P. Pimentel junto aos partidos que apoiavam

Montoro. Isso implicou a não observância explícita de muitas instruções da Secretaria. O desrespeito inclusive foi um dos fatores decisivos dos três casos comprovados de insubordinação, um por parte do Comando da PM e dois que partiram da cúpula da Polícia Civil.

O terceiro lado do triângulo é construído pelos costumes, alguns bem antigos que, entra governo sai governo, mude ou não a Constituição, fazem parte da atividade policial.

O "pau" e a prisão para averiguação são talvez os costumes mais entranhados na Polícia, embora legalmente considerados crimes. A prisão para averiguação, praticada pelas duas polícias, implica detenção de um indivíduo sem qualquer mandado de prisão ou caso de flagrante delito. Na prática, quando é a PM que detém, ela o faz devido ao fato de o indivíduo estar em "atitude suspeita", o que pode significar qualquer coisa. Um indivíduo preto e pobre, mal vestido, andando num bairro classe A é automaticamente suspeito, por exemplo: ele é levado ao distrito, muitas vezes após ser "amaciado" no caminho e lá entregue à Polícia Civil. Esta pode seguir o procedimento corriqueiro, que é de pedir os antecedentes do preso e, após constatar que ele não tem passagem na Polícia, soltá-lo. Ou então, caso ele for conhecido no distrito, ou tiver passagem anterior, fica para uma "averiguação" mais detalhada. O que significa, no caso mais brando, provar a sua inocência para os policiais. Na maior parte das vezes, não existe sequer a mais leve idéia do suposto crime que ele possa ter cometido. Ele é suspeito por definição, seu direito de ir e vir foi cassado pela Polícia.

Esse desacordo entre a lei, que manda só prender em flagrante ou com mandado judicial, e a Polícia que prende devido a critérios próprios, aparentemente é algo bem brasileiro. Não que inexistam conflitos entre a Polícia e o Judiciário em outras partes do mundo. Eles fazem parte do dia-a-dia das duas instituições, mesmo em países onde a violência policial e a corrupção aparentemente são menores. Yves Michaud acredita que os conflitos provêm do fato de que a Polícia tem como objetivo primeiro a manutenção de certas leis e da ordem pública, e não o respeito integral a todas as leis. Essa situação faz com que a autoridade policial sinta-se solidária com seus subordinados, quando se trata de infrações cometidas com o intento de

atender tais objetivos. A diferença é que, no caso brasileiro, devido ao grau de violência empregado pela Polícia, o conflito se agrava. O chefe não só se solidariza intramuros com o policial, na prática evita cumprir determinadas instruções que impliquem punir a violência formalmente ilegal, mas que a ética policial considera como necessária para cumprir a função de manter a ordem. Existem muitos casos em que os chefes dão, inclusive, o apoio público ao subordinado. Por exemplo, o que ocorreu nos primeiros dias após o recente massacre ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo.

Além disso, devido ao desencontro entre a legalidade e o trabalho policial, as chefias ficam literalmente impedidas de agir com firmeza, pois têm de manter a lealdade e discricção de seus subordinados. Não podem exercer sua autoridade funcional de forma efetiva no temor de represálias. Conseqüentemente, o controle de boa parte dos delegados e oficiais da PM sobre seus subordinados é frouxo. O chefe, para não se complicar, prefere ignorar o que o subordinado faz na rua, exige apenas discricção e resultados. Na prática, ele não quer saber como a informação ou a prisão foram conseguidas. Tal atitude deixa o policial novato muitas vezes desamparado, tendo que recorrer às luzes dos veteranos sobre qual caminho seguir. E isso vai perpetuando o sistema vigente e reforçando as já muito fortes tradições.

Uma outra causa provável dessa perpetuação do sistema pode ser encontrada na forma como se estruturam as carreiras policiais. Enquanto qualquer delegado pode chegar a Delegado Geral, os operacionais, investigadores e escrivães, por exemplo, não têm uma verdadeira possibilidade de carreira pela frente. Mesmo que um deles atinja o topo de sua carreira, ainda assim estará necessariamente subordinado a um delegado. Todos os cargos importantes na Polícia Civil paulista só podem ser preenchidos por eles. A única forma de ascender verdadeiramente implica prestar concurso público para delegado, mas tal via não está aberta a todos. Poucos têm a escolaridade necessária. Portanto, ficar em um cargo melhor normalmente significa apenas seguir o chefe, se este for promovido. Na prática, seguir o chefe significa apelar para a liderança personalizada mencionada por Paixão.

O caso da Polícia Militar é mais complexo, devido a caracterís-

ticas próprias de qualquer instituição militar que se preze. Sem dúvida a frouxidão disciplinar interna é menor. São conhecidos casos de soldados PM que foram detidos por motivos considerados, fora da PM, risíveis. Perder o cassetete durante uma diligência, por exemplo. Não estar com o fardamento em ordem ou se atrasar também são motivos para ir em “cana”. (Depoimento prestado na Assembléia Legislativa de São Paulo, para a Comissão Especial de Inquérito sobre a organização policial, por um suboficial da PM em junho de 1984).

Outra coisa que nem passa pela cabeça de um soldado da PM é discutir ou se negar a cumprir ordens. As restrições que possa ter com relação a uma decisão operacional, tem de guardar com ele. No máximo discutir com amigos da mesma patente. Existe um caso recente que exemplifica bem o problema. Várias pessoas que lidam com a questão da segurança pública em São Paulo receberam um documento acusando um major da PM paulista de exigir que seus subordinados matassem alguém no primeiro dia em seu batalhão, para provarem que eram dignos de trabalhar com ele. A linguagem usada e o teor da denúncia revelaram que ela foi feita por mais de um soldado, aparentemente recém-chegados àquele destacamento. Até o momento em que escrevo este ensaio, nem a imprensa, nem o Ministério Público conseguiram descobrir os autores da denúncia. O soldado que admitisse ter participado se veria em apuros. Devido ao erro que foi colocar na Constituição um foro especial para a PM, o major acusado seria julgado por um tribunal militar e quase certamente inocentado. Aí então o soldado/acusador seria transformado em réu, respondendo perante outro tribunal militar, formado na maioria por oficiais.

Essa quase impossibilidade de quebra da hierarquia promove um aparente consenso dentro da PM, o que leva ao seguinte raciocínio: “Já que o comando decide tudo, então é só mudar o comando”.

Na prática as coisas não são tão fáceis. Em primeiro lugar, porque as possibilidades de mudança no comando são pequenas. Em uma entrevista, o ex-Secretário da Segurança Pública, Manoel Pedro Pimentel, comentou a impossibilidade de encontrar um coronel que pretendesse, de fato, agir segundo os novos parâmetros, seguindo a



linha de respeito aos direitos humanos de Franco Montoro. Uma das frases que usou foi a seguinte: “*A PM pensa diferente no varejo, mas no atacado tem a mesma posição*”.

E por que o posicionamento é tão semelhante? Devido ao fato de a Polícia Militar ser uma instituição tão hierarquizada que impossibilita, na prática, que o pensamento desviante prospere. Começando pela seleção na Academia, que dá preferência a garotos de 16 anos, muito mais condicionáveis do que pessoas mais velhas. Ele entra na Academia nessa idade e passa três ou quatro anos sendo instruído sobre o que é considerado correto pela instituição. A diferença entre os que entram para a Academia e os que vêm da tropa é altamente visível. Normalmente os que vêm de baixo têm muito menos problemas no trato com a população pobre, por exemplo. E não por causa de sua brandura ou compreensão, mas simplesmente porque sua idéia é menos militarizada do que dos oficiais, que muitas vezes saem da Academia querendo obediência por parte da população civil. Durante a pesquisa participante, mencionada no início deste ensaio, foi possível observar claramente a diferença de atitudes. Os oficiais sempre apresentavam ao distrito o maior número possível de detidos em qualquer “zica”(confusão ou tumulto). Se fosse uma entre vizinhos, eles levavam no mínimo os dois casais, muitas vezes os filhos também. Já quando a viatura que atendia a ocorrência era dirigida por um suboficial, dificilmente aparecia no distrito com qualquer ocorrência desse tipo, a não ser que houvesse feridos. E nos casos que chegavam ao distrito, raramente havia mais de duas ou três pessoas detidas. Havia entre os suboficiais a consciência de que o problema podia ser resolvido no “papo” e não usando de autoridade ou violência.

Além desse pensamento homogêneo entre a oficialidade, existe outro fator que torna, pelo menos a PM paulista, difícil de ser controlada pelo governo. Trata-se da existência de um comando paralelo, ainda não muito bem estudado, mas que foi mencionado por vários soldados e oficiais da PM com quem tive contato nos últimos anos.

Falar em comando paralelo pode parecer uma adesão à teoria conspirativa da história, ou algo que o valha. Mas na realidade, é algo ao mesmo tempo mais simples e mais funesto do que qualquer cons-

piração clássica. O comando paralelo é formado basicamente por um grupo de oficiais que freqüentaram a academia militar na mesma época, início dos anos 70, nas primeiras turmas após a fusão da Força Pública com a Guarda Civil, que deu a luz à PM.

Os membros do grupo eram conhecidos, no início de suas atividades, por “tenentes bandidos”. A primeira vez que foram mencionados em documento oficial foi durante o depoimento do ex-Secretário Manoel Pedro Pimentel à CEI, mencionada anteriormente. Ele comentou que esses oficiais afirmaram “*que eram formados para o combate aos bandidos com força, com violência*”. Existem relatos, de pessoas que não desejam se identificar, de que alguns desses tenentes “bandidos” chegavam a perguntar ao soldado se ele já havia “matado seu bandido hoje”. Sejam eles tão violentos ou não, o fato é que agora muitos estão ocupando postos relativamente altos na PM. São majores ou tenentes coronéis, na maior parte dos casos com comandos operacionais. Segundo relato de um oficial PM entrevistado recentemente, a relação entre os tenentes “bandidos” se manteve até hoje. Eles têm acesso a quaisquer informações, e através do apoio mútuo podem, até certo ponto, brecar uma iniciativa do comando que os desagrade. Mesmo que o poder não chegue a tanto, pelo menos uma coisa foi confirmada por outras fontes. Quando um deles é acusado por uma falta, os outros se solidarizam. Como qualquer clã que se preze, eles tentam obter para os amigos os melhores cargos, de preferência no comando da tropa ou no serviço reservado. Não chega a ser uma grande conspiração ou algo assim, mas dada a fama de violentos e a atitude militarista dos “membros do clube”, torna-se possível visualizar a dificuldade que qualquer governo tem e terá, se quiser realmente mudar a PM.

## CONCLUSÃO

Como pudemos ver, ironicamente, a falta de controle do governo sobre cada Polícia tem uma causa oposta. O obstáculo na Polícia Civil é a falta de hierarquia. Na Militar é a rigidez hierárquica. Os resultados em ambos os casos, porém, são idênticos: falta de comando do governo e, com freqüência, a institucionalização da ilegalidade nas duas polícias. Prisões ilegais, tortura, morte e corrupção continu-

am ocorrendo, ao mesmo tempo que o crime se alastra, atingindo esferas não imaginadas. O crime do colarinho branco, o crime organizado, os bandos de extermínio ganharam espaço no noticiário. Apesar disso, a Polícia não muda, continua prendendo as mesmas pessoas de sempre, deixando de lado o novo criminoso, aqueles que Juary Silva (1980) chamou de macrocriminosos.

O principal desafio na área de Segurança Pública é modificar o quadro pintado acima. Reformar a Polícia para torná-la mais eficiente, aumentando ao mesmo tempo seu respeito pela legalidade. E isso só será possível através de um combate diário, por mais de um governo consecutivo. Um delegado reformista me afirmou que precisaria de pelo menos cinco anos para modificar a Polícia. Quatro anos de um governo e um do governo seguinte. Pois assim, aqueles que estivessem esperando a mudança de governo para voltarem às velhas práticas ficariam desanimados, afastando-se do serviço ativo. Esse mesmo delegado teve menos de um ano para tentar a reforma, pois o governo não agüentou a pressão e cedeu, exonerando-o e deixando a reforma morrer. Essa experiência, ocorrida no início do governo Montoro, mostra que o controle sobre a Polícia é difícil. A menos que haja empenho político e administrativo, que a reforma venha no bojo de movimento gerado na sociedade, poucos governos pagarão o preço político de mexer com uma instituição tão forte como a Polícia.

*Abstract: Government control and policing. This is an analysis of State police forces, military and civil, especially those in São Paulo, and of the influence of the government upon the police system, starting from the principle that the police must be controlled in order to be managed, and presenting the difficulties of such control.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 25 (1): 63-85, 1982.
- DEMONQUE, Pierre. *Les Policiers*. Paris: La Découverte, 1983.
- MADELIN, Philippe. *La guerre des polices*. Paris: Albin Michel, 1992.
- MINGARDI, Guaracy. *Tiras, gansos e trutas*. São Paulo: Scritta, 1992.
- SILVA, Juary C.. *A macrocriminalidade*. São Paulo: ED. Revista dos Tribunais, 1980.

## A CRIMINALIZAÇÃO DO TÓXICO

ANTÔNIO LUIZ PAIXÃO

*Professor do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMG.*

**Resumo:** *Analisa dois aspectos importantes para a avaliação de políticas de controle do uso e tráfico de drogas: o fato de o problema do tóxico estar afeto ao domínio da moralidade e o fato de o tóxico ser problema de política pública.*

### INTRODUÇÃO

Este trabalho busca, de forma muito preliminar, a exploração de dois aspectos analiticamente importantes para a avaliação de políticas de controle do uso e tráfico de tóxicos. Em primeiro lugar, o problema do tóxico pertence ao domínio da moralidade. Quer dele gostemos ou desgostemos, a avaliação do uso de drogas envolve o exame das relações do agente com suas razões, intenções e motivos no mundo institucional e cultural que articula, externa e coercitivamente, obrigações, expectativas e demandas de natureza moral a seus membros individuais. A controvérsia em torno da criminalização do tóxico é exemplo adequado do dissenso moral da cultura moderna, e definições discrepantes e contraditórias de direitos, responsabilidades e externalidades de usuários, traficantes e burocratas representam teorias morais incorporadas em instituições e práticas sociais (MacIntyre, 1988).

Em segundo lugar, o tóxico é problema de política pública. As sociedades modernas escolheram a repressão legal como instrumento de regulação de custos externos atribuídos a opções morais de usuários e estratégias empresariais de traficantes. Tal escolha, “resolvendo politicamente” o dissenso moral, envolve dois problemas importantes. O primeiro diz respeito ao escopo da lei penal e, conseqüentemente, do controle estatal de atos privados. O segundo tem a ver com

os elementos instrumentais e simbólicos que afetam a formação e a implementação de políticas públicas. A persistência do problema do tóxico, apesar de altíssimos investimentos governamentais no combate a ele, parece não afetar o suporte público a políticas fracassadas de criminalização de usuários e traficantes. Esse paradoxo indica a importância da “*cultura dos problemas públicos*” (J. Gusfield) na análise e avaliação de políticas estatais. Políticas respondem menos ao cálculo de custo e benefício e mais a mitos ambientais sobre a droga como ingrediente da desordem.

## I

A pouca erudição do autor desestimula quaisquer vôos sobre a operação de sistemas de classificação moral de meios de acesso a “paraísos artificiais”. A sociedade europeia dos séculos XVI e XVII não via com bons olhos o consumo - a princípio secreto e posteriormente desinibido - do açúcar, do álcool, do chocolate e do tabaco produzidos no Novo Mundo, nos informa F. Braudel (1985). No século XIX, o ópio e a morfina eram muito populares nos Estados Unidos como medicamento e diversão de alguns milhões de usuários ocasionais e de 300.000 habituais (Parsons e Gerstein, 1977: 26-7). Cruzadas moralistas de fortes conotações racistas - os migrantes chineses eram vistos como inveterados consumidores de ópio - e a profissionalização da medicina e da farmácia resultaram na regulação legal do uso e comercialização de narcóticos nas primeiras décadas do século XX (Parsons e Gerstein, 1977: 27). Nessas mesmas décadas, membros da elite e intelectuais brasileiros consumiram fartamente éter, cocaína e morfina, e a maconha era desprezada como “ópio do pobre” (Andrade, 1987; Adiala, 1986). Desde 1921, o porte e a venda de drogas são criminalizados no Brasil.

A “epidemia de heroína” nos anos 1950 nos Estados Unidos inicia o moderno “problema público” do tóxico. Embora a pesquisa empírica seja deficiente, há indicações de que a heroína encontrou nos jovens desempregados e desmobilizados pelo fim da Segunda Guerra Mundial, concentrados nos *ghettos* urbanos, a base social de sua

expansão. Na década 1965-1975, ela alcança centros urbanos, médios e pequenos e a juventude de classe média, mobilizada pelos movimentos contra-culturais que transformaram a expansão da consciência, o sexo desinibido, o *rock'n roll* e as drogas em estilo de vida (Parsons e Gerstein, 1977). A repressão autoritária no Brasil não impediu que, desde meados dos anos 1960, o “ópio de pobre” se tornasse hábito de jovens de classe média, logo iniciados nos prazeres psicodélicos e, na década seguinte, na cocaína.

O resultado dessas epidemias foi a estruturação de um mercado de produção, distribuição e consumo de drogas “leves” e “pesadas” cujos números, contornos, mecanismos de ajuste das curvas de oferta e demanda e processos de operação são, em enorme extensão, desconhecidos da pesquisa empírica. Devemos aos economistas o avanço mais significativo na descrição do “mercado de bens ilegais” (Reuter e Kleiman, 1986, Kleiman, 1989):

1. Em 1982, nos EEUU estimava-se em 20 milhões de pessoas o número de usuários habituais de 6 milhões e 400 mil quilos de maconha e produzindo renda entre 15 e 22 milhões de dólares; 4 milhões e 500 mil pessoas consumiram 180 mil quilos de cocaína, gastando entre 19 e 24 milhões de dólares; os 450 mil usuários de 45 mil quilos de heroína geraram renda entre 8 e 9.5 milhões de dólares (Reuter e Kleiman, 1986: 294). Em 1988, calculava-se em cerca de 150 milhões de dólares os gastos agregados na compra de drogas (Bagley, 1989).

2. O mercado de tóxicos articula atividades agroindustriais nos países do Terceiro Mundo produtores, processadores e exportadores de insumos e mercadorias e importadoras e distribuidoras nos Estados Unidos e Europa Ocidental (sem contar a rápida expansão do consumo “local” em áreas de produção).

## II

O uso e tráfico de tóxicos são atos categorizados como crimes nos códigos penais modernos. A lógica da criminalização apoia-se na postulação da natureza criminógena das drogas e dos custos externos correspondentes ao vício privado. A popularização do conceito de “crime sem vítima”, englobando práticas sexuais desviantes, tóxico, jogo, prostituição e aborto é o primeiro aspecto do assalto ideológico ao equacionamento retributivo do problema do tóxico. Aquelas atividades referem-se a preferências e decisões de indivíduos quanto ao uso de seus corpos e bens - em si mesmas legítimas, ainda que sujeitas a avaliações morais controversas. Tóxico e jogo são vícios privados: que o usuário decida estar no inferno do traficante é problema dele e não da coletividade. O conceito de “crime sem vítima” é construção irônica da futilidade, irrelevância e despotismo da regulação pública de matéria (mesmo viciosa) privada: se é crime, deve haver alguma vítima que ofereça queixa à polícia; se não há vítima que se queixe do traficante ou da banca, não há crime.

Por que então insistem as sociedades na criminalização de “crimes sem vítimas”? A resposta “libertária” encontra aí indicador das tensões entre o desenvolvimento no sentido de autonomia das instituições legais frente aos *mores* e crenças religiosas (do qual resultam inegáveis e generalizados avanços na discriminação de práticas desviantes) e a capacidade de mobilização política de grupos religiosos, profissionais (médicos) e “cruzados morais” que respondem pelos percalços do jogo da institucionalização plena da ordem legal consistente com princípios da igualdade e autonomia dos membros individuais da sociedade.

A reação retributiva identificou, no privilegiamento unilateral dos direitos individuais a escolhas desastrosas, a fraqueza argumentativa dos “libertários”: vícios privados produzem custos externos que devem ser publicamente regulados. A morte por overdose, a desintegração psicológica e social, a fragilização dos laços solidários representam evidências da vitimização de indivíduos, famílias e coletividades pela droga; essas vítimas (mesmo



acumpliciadas com o tráfico) devem ter seus direitos à vida, à identidade e à integridade protegidos pela ordem legal e pelo sistema de justiça criminal. O exemplo transcendente é a destruição de Sodoma por Jeová, como punição ao cometimento desenfreado do “crime sem vítima” que recebeu dela o seu nome (Friedman, 1981).

Mas a indignação moral e o poder absoluto de Jeová representam problema (e não exemplo) para a política da sociedade moderna. Esta se inventa pela construção de barreiras que garantem a autonomia e a integridade de instituições diferenciadas: a religião deve se separar da política; o poder do estado encontra limites na institucionalização das liberdades civis, tanto quanto o reconhecimento de direitos sociais “corrige” desigualdades de mercado. Assim, a perspectiva repressiva indicaria simplesmente a sobrevivência do fundamentalismo “antigo” no direito penal moderno: “crimes sem vítimas” não são crimes porque são resultados de deliberação consciente de decisores autônomos com conseqüências sociais irrelevantes - o problema real, afirmam os liberais, não é o vício, mas a prisão e a estigmatização do viciado. A criminalização do vício representa intromissão indevida do Estado na vida privada dos indivíduos.

Os “libertários” encontraram, na tradição utilitarista, a refutação das objeções retributivas. Se o objetivo da ordem legal é produzir maior felicidade para maior número de pessoas, o controle dos custos externos de decisões individuais pela criminalização é, antes de tudo, problema a ser empiricamente analisado: a interação de usuários e traficantes é exemplo conspícuo de satisfação mútua de agentes egoístas buscando a realização de interesses diferenciados e complementares; os resultados pífios da repressão estatal sobre o mercado de drogas (prisões de usuários e pequenos traficantes, quando muito) indicam o elevado desperdício de recursos públicos em trabalho de Sísifo - tanto mais injustificado quando impõe restrições orçamentárias ao trabalho útil de combate ao crime violento e estimula a corrupção e a ação fora dos formalismos de policiais, promotores e juizes (Skolnick, 1966; Manning, 1981). Longe de afetar os custos externos da droga, a criminalização cria o mal que a lei quis eliminar: quando fixa seu valor como símbolo de rejeição do convencionalismo, estimula, pelos mecanismos de preço, investimentos no tráfico e des-

trói carreiras morais consistentes com o vício, mas não com acusações públicas de uso de drogas (Becker, 1973). Ou seja, a criminalização do tóxico é irracional nos termos da lógica instrumental de avaliação de estratégias de regulação pública de vícios privados.

Ora, ao se apoiar no utilitarismo, a perspectiva libertária tornou-se cativa de suas fraquezas argumentativas. A mesma lógica instrumental aconselharia também a discriminação do roubo, do furto e da agressão cujas vítimas, como evidenciam as pesquisas internacionais, em proporções elevadas, não registram queixa (e nem por isso definem sua interação com ladrões e assaltantes como privada e consensual) cuja investigação, tanto ou mais do que a repressão às drogas, depende de procedimentos descolados de formalismos e configura oportunidade de corrupção da autoridade (Bittner, 1975) e a magnitude do resíduo não solucionado pela polícia é indicador da irracionalidade econômica da criminalização do furto, do roubo e da agressão.

Ora, a controvérsia dos “crimes sem vítimas” e a oscilação dos corações entre “libertários” e “retributivos” pode revelar a impossibilidade de consenso moral da sociedade moderna: “utilidade” e “direitos” competem entre si e com “conformidade” e “autoridade” como princípios de justiça e julgamento moral. A. MacIntyre encontrou no aborto exemplo elucidativo da natureza interminável da controvérsia moral contemporânea: a decisão autônoma de abortar implementa o direito da mulher ao uso de sua própria pessoa e, portanto, é moralmente justificada e o aborto deve ser legalizado; mas o aborto nega o direito do embrião à vida e, portanto, o princípio da isonomia; logo, não se justifica moralmente - mas não se pode derivar dessa objeção a criminalização do aborto, posto que o princípio não se aplica, por exemplo, a embriões deficientes; mas se a sociedade define o infanticídio como assassinato, o aborto é erro moral e deve ser criminalizado: aplica-se ao embrião o mesmo princípio - a proteção da vida inocente - que justifica a punição de homicidas (MacIntyre, 1981: 6-7). Não é diferente a argumentação moral em torno do uso de drogas: a possibilidade de dependência orgânica nega a autonomia da pessoa que justifica o direito ao uso de drogas, tanto quanto a

“suspensão” do princípio de realidade que dele resulta afeta a capacidade de deliberação racional dos usuários.

O comentário de A. MacIntyre indica a impossibilidade de disjunção entre filosofia moral e sociologia: a criminalização e a discriminação do uso de drogas não se resolvem no plano da moralidade - uma e outra definem políticas e práticas institucionais e são, igualmente, instrumentos de resolução de conflitos. Por isso mesmo, a retórica não deve substituir a análise sociológica do problema da droga.

A avaliação dos paradigmas “libertário” e “retributivo”, nessa perspectiva, envolve a consideração dos elementos instrumentais envolvidos no problema público da droga. O tóxico é mercadoria, e o equacionamento adequado do problema por ele representado pressupõe o conhecimento do mercado de produção, distribuição e circulação de drogas. O mercado é a “instrumentalidade institucional” que monta o problema e, portanto, objeto a ser alterado pela legislação e pelas políticas públicas, quaisquer que sejam as justificações morais mobilizadas. Não é nada surpreendente que a contribuição mais significativa para a avaliação de políticas nesse plano venha da vertente engajada no estudo da *public choice* da teoria econômica.

### III

A restrição legal a escolhas morais funciona? Esta é a questão relevante, do ponto de vista da lógica retributiva, e a análise da “Guerra à Maconha” declarada pelo Presidente R. Reagan em 1982 permite, admiravelmente, responder àquela pergunta (Reuter e Kleiman, 1986).

O Partido Republicano capitalizou - através da adesão firme ao slogan “lei e ordem” - a ansiedade do eleitorado diante do evidente fracasso das políticas sociais na redução do crime nas ruas. Este vai ser enfrentado através de estratégias repressivas: mais recursos orçamentários para a justiça criminal; mais severidade nas penas e menos tolerância em relação a comportamentos desviantes. O resultado de políticas liberais irresponsáveis - argumentavam os conservadores - foi a disseminação da droga pela sociedade: estima-se que, em 1982, vinte milhões de americanos fumavam maconha e cinco milhões se dedicavam à cocaína, pelo menos uma vez por mês.

O objetivo estratégico da “Guerra à Maconha” era a redução substancial desse mercado de consumo de massa do tóxico como efeito da conjugação de várias medidas: ampliação dos riscos a vendedores de droga (prisão, sentenciamento, apreensão de mercadorias, devassas fiscais); estímulos a camponeses bolivianos, colombianos, turcos, peruanos e tailandeses no sentido de substituição de plantações; aumento crescente do preço ao consumidor das drogas, “elitizando” o mercado. Simplificando, a “Guerra à Maconha” envolvia a manipulação de riscos e preços e, do ponto de vistas da lógica retributiva, seu diagnóstico estratégico era impecável.

Vamos ver como foi a implementação da política. Em primeiro lugar, tratou-se de reprimir a importação de drogas, pelo fechamento da fronteira ao tráfico (eliminando, inclusive, a tolerância informal aos pequenos traficantes). O FBI e o DEA (Departamento de Entorpecentes) e as organizações policiais e judiciárias receberam, entre 1982 e 1986, cerca de um bilhão e duzentos milhões de dólares para realizar aquele objetivo (o que correspondia a um quarto do orçamento federal alocado ao setor justiça). Nesse mesmo período, foram apreendidos por ano mais ou menos dois milhões e quinhentos mil quilos de maconha (correspondentes a algo entre 10% e 30% da oferta total) e foram presos quatrocentos mil indivíduos por posse de maconha, incluindo aí entre 60.000 e 70.000 traficantes. A magnitude desses números torna-se evidente quando os comparamos com a população prisional norte-americana de 700.000 apenados: os traficantes detidos representavam cerca de 10% daquela população e os usuários, quase 60% dela. A punição conseqüente de uns e outros “estouraria” o sistema penitenciário.

Quais os resultados da “Guerra à Maconha”? O objetivo de reorientar as políticas agrícolas dos países produtores de tóxicos nem de longe foi alcançado; a ação conjunta do DEA e do Departamento de Estado investiu, com poucos resultados práticos, quase 100 milhões de dólares nesse esforço em 1985. O fracasso foi atribuído à escassez de recursos - mas, de qualquer forma, a “Guerra à Maconha” mobilizava instrumentos e recursos da política externa norte-americana para resolver assunto interno, o que atingia direta ou indiretamente a soberania de estados-nação como a Bolívia, a Colômbia

ou o Panamá.

O fechamento da fronteira aparentemente foi bem-sucedido. Foi atingida a meta de confisco entre um terço e um quarto da oferta e, então, tratava-se de saber quanto da oferta retida afetava - no sentido desejado - o mercado distribuidor e consumidor (já impactado pela ampliação, através da repressão legal, dos riscos correspondentes ao uso e tráfico). O que equivale a medir o efeito de riscos ampliados sobre o comportamento dos preços.

Em 1980, a estrutura de preços (por quilo) do mercado da maconha era, a grosso modo, a seguinte: nas fazendas colombianas, pagava-se algo entre 7 e 18 dólares; o preço, para os exportadores, situava-se entre 90 e 180 dólares; para os importadores, oscilava entre 360 e 720 dólares e, no varejo, entre 1.250 e 2.090 dólares. O "filémignon" do mercado situava-se no circuito da distribuição da droga no mercado interno - embora, o que ajuda a explicar o fracasso das políticas de persuasão dos produtores no Terceiro Mundo, a maconha (ao contrário da cocaína e da heroína) paga bem aos exportadores e, de alguma forma, aos produtores: reportagem da *Folha de São Paulo* (10/06/91: 1-8) cita pesquisa do Capitão PM José Roberto Pereira de Carvalho que descobriu que 1 hectare de maconha equivalia, em termos de renda bruta (a preços de julho/1990) a 64 hectares de banana; 146 de tomate; 171 de milho e 257 de feijão, se essas culturas fossem irrigadas, o que a maconha dispensa.

O crescimento dos riscos provocou alta dos preços da maconha ao consumidor - algo em torno de 35% em 1984 - mas estabilizou-se por aí. Embora elevados, os preços da maconha não são muito diferentes dos preços de bebidas alcoólicas, e o mercado é, aparentemente, inelástico, dados os preços atuais. *Surveys* indicam sua estabilidade apesar das variações apontadas - e a pequena diminuição do número de usuários registrada em pesquisas com estudantes se deve a mudanças ideológicas e comportamentais (a "política do corpo") que estigmatizam o uso de drogas como prática doentia e anti-estética.

A intensificação da repressão ao tráfico (envolvendo amplo esforço interorganizacional de agências como CIA, FBI, DEA, Receita Federal, e a elevação do preço expulsaram do mercado os pequenos e médios traficantes. O efeito mais importante da "Guerra"

foi a oligopolização dos mercados de importação e distribuição da maconha. A enorme quantidade de prisões em nada afetou, em termos de custos econômicos ou legais, a estrutura do crime organizado. Que não foi afetada, tampouco, pelo fechamento da fronteira: era demasiado otimista a idéia de que a apreensão de 4.000 toneladas teria os efeitos desejados sobre um mercado dessa dimensão. Mas a combinação de preços elevados e mercado estável representou estímulo poderoso de substituição de importações como estratégia empresarial de neutralização dos ricos: a engenharia genética possibilitou a produção interna de maconha (responsável agora por mais de 11% do mercado) com teores mais elevados de THC (em relação ao produto natural). Um dos efeitos perversos da "Guerra" é o aumento em torno de 20% do THC consumido hoje pelos maconheiros norte-americanos.

Qual o balanço final da "Guerra da Maconha"? Ela combinou todos (ou quase todos) os elementos que a análise de políticas considera estratégicos para o sucesso de programas: apoio público, vontade política, mobilização de denso *network* de burocracias em domínios conexos de políticas, lugar privilegiado na agenda do Presidente, recursos abundantes e diagnóstico adequado. Foram gastos um bilhão e duzentos milhões de dólares. Para quê? Em nada se alterou o mercado consumidor de vinte milhões de pessoas que gastam anualmente entre 20 e 35 bilhões de dólares com drogas. O fechamento da fronteira simplesmente ampliou - pelo aumento dos preços internos - o lucro do crime organizado, estimado em torno de 14 bilhões de dólares.

Em outras palavras, a "Guerra à Maconha" produziu efeito contrário ao objetivo - tecnicamente correto - que perseguia: o fechamento da fronteira, ao contrário de impor riscos crescentes à ação dos traficantes, significou mecanismo protecionista: à sombra do governo, empresários "nacionais", estimulados por altos preços e tecnologias produtivas de ponta, concentraram o controle do mercado em poucas firmas, ampliaram fantásticamente seus lucros e os custos sociais da droga. A "Guerra à Maconha" foi gigantesca e perversa política pública de reserva de mercado.

O que fazer? A pesquisa de Peter Reuter e Mark Kleiman, que

resumi nesta seção, aconselha estratégia bastante conhecida nesses tempos neoliberais: desregular o mercado dos tóxicos, já que os mecanismos convencionais de intervenção do Estado em mercados criminosos (ampliação pela repressão, dos custos e riscos envolvidos no engajamento individual no crime) ali funcionam perversamente. A discriminalização do uso e tráfico de tóxicos “devolve” aos mecanismos privados e públicos de regulação de mercados (fim do protecionismo, livre concorrência, taxação, contratos de trabalho, direitos do consumidor) a resolução “ótima” do problema das drogas. Da mesma forma que o auto-interesse do leiteiro e do padeiro produz nosso café-da-manhã, o vício privado de usuários e traficantes de tóxicos pode produzir bens coletivos - maior atenção da Polícia e do Judiciário aos “crimes com vítimas”, diminuição de gastos públicos com políticas inúteis e financiamento, através de tributação pesada, de programas sociais.

## IV

O estudo de P. Reuter e M. Kleiman possui a virtude, entre outras, de evidenciar a ausência de bagagem empírica na viagem de “libertários”, “retributivos” e cientistas sociais ao mundo - por isso mesmo mitológico - das drogas no Brasil. O diagnóstico realista desse mundo depende do acesso dos analistas a informações oficiais - relatórios sobre o volume de drogas apreendidas, prisões efetuadas, inquéritos policiais concluídos, denúncias oferecidas e condenações de usuários e traficantes - e de pesquisa empírica de tópicos estratégicos - estrutura e organização do mercado, ramificações institucionais e estratégias empresariais ou efeitos da política regulatória sobre preços e redes organizacionais, e variações atitudinais da população em relação ao problema e às políticas de controle. O Departamento de Polícia Federal não divulga o resultado de suas atividades; a pesquisa empírica de mercados ilegais é, obviamente, difícil e não seduz os economistas; o trabalho pioneiro de Alba Zaluar sobre a organização social do tráfico na periferia do Rio de Janeiro é a exceção que confirma a regra do desconhecimento empírico do mundo da droga no Brasil.

A análise sociológica não vai muito longe na viagem ao problema público da droga com a bagagem das preferências ideológicas. Por uma razão muito simples: ideologias, representações e prenoções demandam explicação como parte do problema do tóxico. A análise de políticas repressivas definiu bem a questão - o público é indiferente ao cálculo instrumental e sensível ao julgamento moral que, muito além da ponderação de ganhos e perdas materiais, criminaliza o tóxico; mas não resulta daí a diminuição do número de usuários e, menos ainda, a redução dos ganhos dos traficantes. Tanto mais se evidencia o fracasso da lei na orientação dos comportamentos, mais se generaliza o suporte público à repressão legal - este paradoxo resume o problema sociológico do tóxico e sinaliza o esforço analítico em seu diagnóstico rigoroso.

O paradoxo desafia tradições veneráveis de análise sociológica. A expansão simultânea do uso e da rejeição moral do tóxico torna problemática a premissa de articulação rígida de comportamentos e atitudes. Os obstáculos que policiais enfrentam na repressão ao tóxico especificam o problema: a disjunção entre regras formais e atividades práticas. Essa disjunção problematiza a concepção da lei como "instrumentalidade institucional" do controle social - seja, como querem os marxistas, no sentido da produção da ordem capitalista, seja como encarnação dos requisitos integradores de estruturas sociais diferenciadas. Explicações teleológicas da lei como instrumento do consenso moral ou estratégico não dão conta do paradoxo da criminalização do tóxico.

Mas Durkheim já apontava a natureza simbólica das definições legais do crime: a sociedade deve produzir os crimes e criminosos necessários à encenação de "*cerimônias públicas de degradação*" (Garfinkel) que atestam publicamente sua integridade moral.

A elaboração de Durkheim sobre a normalidade do crime implica considerar a desordem como parte da ordem e permite reinterpretar um lado do paradoxo: usuários e pequenos traficantes são os bodes expiatórios que atestam publicamente a rejeição coletiva do tóxico, tanto quanto no plano legal o confisco de terra de produtores e a transformação do tráfico em crime hediondo - ainda que em muito pouco afetem o mercado do tóxico, decisões como essas respondem



respondem à crença coletiva na eficácia instrumental da lei na produção de ordem. Mortes por overdose e conflitos públicos de traficantes estimulam escaladas repressivas que apenas reafirmam a lógica paradoxal.

Mas o crime pode ser normal em outro sentido que escapou a Durkheim e não aos funcionários do sistema de justiça criminal: leis repressivas são implementadas caso a caso e podem produzir seu oposto - a leniência aos transgressores. Posse, uso e tráfico de drogas são fatos contextualmente interpretados por policiais, promotores e juízes. Escaladas repressivas, então, acalmam públicos ansiosos e, ao mesmo tempo, ampliam a leniência do sistema em relação a viciados e traficantes apreendidos. Ou seja: o simbolismo no plano macrosociológico torna-se fundamento não-racional de escolhas racionais de cursos ilegais de ação. O mecanismo da “mão invisível” que transforma o vício privado na virtude pública da punição resulta de “bandeiras”, “cruçadas morais” e “azar” - que respondem, respectivamente, pela leniência, dramatização de seus efeitos e aleatoriedade do controle. Usuários e traficantes elaboram estratégias de ação com referência às probabilidades efetivas de punição; estas serão menores tanto mais o policial considere a natureza aleatória da detenção de malucos, e promotores e juízes levem em conta a natureza draconiana da lei quando aplicada a “suspeitos de sempre” - os escalões inferiores (por isso mesmo visíveis) do uso e do tráfico de drogas.

Para concluir: a bagagem dessa viagem é o reconhecimento do tóxico como, simultaneamente, problema da sociedade e da sociologia humanas (Merton, 1979). Parte do problema por ele representado para a sociedade humana foi posto, adequadamente, por Vicentinho: “...estamos vivendo um clima de profunda deterioração social. (...) Jovem morre e jovem mata, envolvido com droga” (*Jornal do Brasil*, 1/12/1991: 12). Outra parte é a presença de juízes, delegados e deputados na relação de traficantes produzida por Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o narcotráfico, bem como o controle político da periferia pelos traficantes (Alba Zaluar, 1987). O problema, para a sociologia humana, é a articulação analítica dos elementos instrumentais (preços, poder, riscos) e simbólicos (rebeldia, anomia e normalidade) envolvida na simultaneidade da repressão legal, da mor-

tandade de jovens e dos *networks* de poder dos traficantes. Os bons sentimentos filistinos continuarão a propor a legalização de drogas leves e a produzir a má sociologia que esquece a natureza do problema do tóxico - os efeitos perversos da criminalização do tráfico de drogas pesadas. Mas o cálculo coletivo - igualmente - é pouco sensível a considerações de natureza instrumental na avaliação de políticas públicas e - a crer na pesquisa - não reside nelas e sim no ambiente cultural da sociedade o fator estratégico de inibição da entrada de consumidores no mercado de drogas. A ciência social ganharia mais relevância política se a energia despendida no envolvimento em controvérsias morais da sociedade humana fosse alocada na análise da "morfologia social" do fenômeno moral do tóxico na sociedade humana.

**Abstract:** *The criminalization of drugs. The author analyses two important aspects for the evaluation of control policies related to drug addiction and traffic: the moral nature of the problem of drugs and the fact that it concerns public policy.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADIALA, J., 1986, A criminalização dos entorpecentes. *Papéis Avulsos*, I, Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.
- ANDRADE, L., 1987, *Ordem pública e desviantes sociais em Belo Horizonte (1897-1930)*", Tese de Mestrado, Departamento de Ciência Política da UFMG, Belo Horizonte.
- BAGLEY, B., 1989, "Drug trafficking and US Latin American relations" (mimeo), Miami, Graduate School of International Studies, University of Miami.
- BECKER, H., 1973, *Outsiders*, New York, The Free Press.
- BITTNER, E., 1975, *The functions of the police in modern society*,

New York, Jason Aronson.

- BRAUDEL, F. 1985, *A dinâmica do capitalismo*, Lisboa, Teorema.
- FRIEDMAN, L., 1981, "History, social policy, and criminal justice", D. Rothman e S, Wheeler, Eds., *Social History and Social Policy*, New York, Academic Press, pp. 203-235.
- KLEIMAN, M., 1989, *Marijuana: costs of abuse, costs of control*, Greenwood Press.
- MACINTYRE, A., 1988, *After virtue*, Notre Dame, University of Notre Dame Press.
- MANNING, P., 1981, *Rules in organizational context: narcotics law enforcement in two settings*, *The Sociological Quarterly*, 18:1:44-61.
- MERTON, R., 1979, *A ambivalência sociológica*, Rio de Janeiro, Zahar.
- PARSONS, T., e GERSTEIN, D., 1977, *Two cases of social deviance: addiction to heroin, addiction to power*, E. Sagarin, Ed. *Deviance and Social Control*, Sage, Beverly Hills.
- REUTER, P. e KLEIMAN, M., 1986, *Risks and prices: an economic analysis of drug enforcement*, M. Tonry e M. Morris, Eds., *Crime and Justice*, v. 7, Chicago, The University of Chicago Press, pp. 289-340.
- SKOLNICK, J., 1966, *Justice without trial*, New York, John Wiley.
- ZALUAR, A., 1987, *Crime e criminalidade nas classes populares do Rio de Janeiro*, (mimeo), Belo Horizonte, Clacso.



## A JUSTIÇA PELAS PRÓPRIAS MÃOS: OS LINCHAMENTOS NO BRASIL

MARCELO DE CARVALHO

Sociólogo

*RESUMO: Analisa os possíveis fatores da prática dos linchamentos no Brasil e apresenta os resultados preliminares de uma pesquisa realizada em reportagens de jornais, enfocando casos de linchamento. O artigo pretende iniciar discussão com autoridades sobre o tema, tendo em vista a freqüência de linchamentos e de outros crimes coletivos, lembrando que "os indivíduos em multidão garantem o anonimato do crime".*

Durante a leitura de seus jornais preferidos, os brasileiros têm deparado, freqüentemente, com notícias descrevendo ações de "justiçamentos". A presença desses casos nas colunas dos periódicos tende a mostrar que há uma parcela da população que procura fazer justiça com as próprias mãos, executando sumariamente, sem processo legal prévio, indivíduos considerados criminosos. É comum referirmo-nos a tais atos utilizando uma marcante expressão: linchamento.

*Folha de São Paulo, terça-feira, 16 de julho de 1991, p. 1-9: "André Pereira de Souza, 16, conhecido como 'Pica-Pau', e José Geovane, 15, conhecido como 'Xingu', foram linchados na madrugada do último domingo por moradores do bairro de Jaderlândia, em Belém (PA).*

*Pica-Pau e Xingu eram considerados pelos moradores de Jaderlândia como 'ladrões de alta periculosidade'. Eles são acusados de vários crimes e furtos cometidos na região. Na terça-feira da semana passada, os dois teriam estuprado uma*

*mulher grávida de seis meses.*

*Os moradores amarraram Pica-Pau e Xingu e iniciaram o linchamento com pauladas, tiros e facadas. Depois atearam fogo em seus corpos. Dois policiais chegaram ao local ao final do linchamento e registraram o boletim de ocorrências na delegacia de Jaderlândia.*

*Segundo a polícia, estupro são constantes naquela área. O delegado Raimundo Fialho deverá iniciar as investigações do linchamento ainda esta semana”.*

Nesses casos, as instituições policiais e judiciais têm enfrentado grandes problemas: Como proceder? Como indiciar uma multidão linchadora? Como identificar os participantes? Somente no caso de Matão, interior do Estado de São Paulo, em 7 de junho de 1987, mais de 200 pessoas participaram de um linchamento de um menor. Os indivíduos em multidão garantem o anonimato do crime.

Nosso objetivo neste trabalho é analisar os possíveis fatores da prática dos linchamentos no Brasil e apresentar resultados preliminares de uma pesquisa realizada através de reportagens de jornais, enfocando casos de linchamentos. Através de uma perspectiva sociológica e política, pretendemos abrir um canal de discussão junto às autoridades, tendo em vista a frequência cada vez maior de crimes coletivos que movimentam um "jornalês" cotidiano.

Quebra-quebra; saques a supermercados e armazéns; vandalismo de torcidas de futebol, "roqueiros" e "gangs funks"; destruição de patrimônio público por grafiteiros; arrastões nas praias e nas ruas das grandes cidades; invasões de terra; chacinas e, finalmente, os linchamentos compõem uma série de movimentos coletivos sem motivação aparente, caracterizados pela participação de multidões enfurecidas, turbas irracionais, ralés devastadoras e agressivas.

Os linchamentos são apenas um capítulo de todo um quadro de violência coletiva, que hoje desafia a ordem e as instituições. A sua compreensão e seu estudo fazem-se necessários não só pelo descaso com que o fenômeno é tratado, mas porque representa uma forte desagregação social, subvertendo as regras e a justiça, colocando em xeque a sociabilidade.

## AS DEFINIÇÕES E A HISTÓRIA DOS LINCHAMENTOS

Segundo Coker<sup>2</sup>, no princípio da colonização norte-americana, num país imenso, onde os aventureiros e os criminosos existiam em grande número, as aplicações das formas de justiça regular, por serem insuficientes e às vezes inexistentes (devido às longas distâncias), não reprimiam os abusos da força e os crimes. De forma que se criaram em várias regiões do Oeste americano assembléias de vigilância pública que enforcavam ou fuzilavam,<sup>1</sup> sem qualquer processo jurídico formal, os criminosos apanhados em flagrante delito.

Charles Lynch (1736-1796), Juiz de Paz do Estado de Virgínia, no Oeste dos EUA, legitimou essa atuação com a promulgação de uma "lei" que levou o seu nome. Para Martin<sup>3</sup>, daqui veio a tradição da famosa lei de Lynch que, através dos tempos, se perpetuou como forma sumária de castigo mortal, aplicada por multidão, sem qualquer intervenção do direito, da lei ou de tribunais.

Desta lei arbitrária é que surgem os termos "linchar" e "linchamento" (verbo "linchar" = Lynch + ar).

A ausência de instituições policiais e judiciais nos EUA durante o período de sua colonização gerou um número imenso de chacinas e transformou um costume em lei. Os colonos se encontravam desamparados pelo imenso território que hoje constitui a nação norte-americana, sem mais auxílio que a força que surgia de sua própria união; órfãos quase sempre de toda a classe de autoridade, viam-se obrigados, em conseqüência, a desempenhar por meios próprios as funções dos poderes de polícia e de justiça.

A lei de Lynch é a versão moderna da lei de Talião, originária dos tempos bíblicos. Essa lei, comum entre o povo de Moisés, dizia que um homem ou mulher que cometessem pecados penais seriam executados pela multidão ou pela comunidade. A lei dizia: *"Aquele que matar um homem será punido de morte; olho por olho, dente por dente"*. Desse modo, os primeiros casos registrados de justiça pelas próprias mãos são os que encontramos na própria *Bíblia*. Num dos livros do Pentateuco, no Antigo Testamento, pode-se ler a execução de um blasfemo, apedrejado pela comunidade:

*“Puseram-no em prisão até que Moisés tomasse uma decisão, segundo a ordem do Senhor. Então o Senhor disse: fazei sair do acampamento o blasfemo, e todos aqueles que o ouvirem ponham a mão sobre a sua cabeça, e toda a assembléia o apedreje”.*<sup>4</sup>

No Novo Testamento, mais especificamente no Evangelho Segundo João, Jesus Cristo salvou Maria Madalena, uma adúltera, quando toda a multidão já estava com as pedras nas mãos. Temos assim um caso de linchamento e uma tentativa de linchamento na *Bíblia*. Porém, os apedrejamentos eram comuns naquela época e entre os povos antigos, principalmente entre os judeus e os romanos. Por isso alguns autores, como Rios<sup>5</sup>, não consideram esses fatos como linchamentos propriamente ditos, pois falta-lhes o caráter sumário; os apedrejamentos seriam mais uma forma de executar a pena, comum após os “julgamentos” daqueles tempos. No entanto, esse tipo de justiça era feita com as próprias mãos e por multidões - talvez daí a relação. Tais ocorrências nos mostram que os trucidamentos remontam os séculos e vêm acompanhando a sociedade, a despeito de sua crescente complexidade.

Os justicamentos são às vezes comparados com exemplos históricos de administração privada ou semi-privada de justiça sumária, tais como a *Vehmgerichte*, cortes da Alemanha medieval; a Santa Hermandad, grupos locais formados para policiar as estradas na Espanha do século XII; a Lei de Lydford e a de Halifax, nomes especiais para as punições sumárias nos séculos XVII e XVIII na Inglaterra. Todos esses grupos e leis eram organizados com o objetivo de capturar e executar sumariamente criminosos, sem qualquer formalidade legal.

Apesar da lei de Lynch ter sido aplicada em vários países, os EUA são o país clássico das penas que estudamos. Para termos uma idéia de como a “justiça popular” foi aplicada naquele país, entre 1882 (quando as primeiras estatísticas confiáveis foram realizadas) e 1968 (quanto este tipo de justiça punitiva praticamente desaparece do cenário americano), 4.743 pessoas morreram linchadas. De 1882 até 1901, o número de trucidamentos anuais excedeu a 100, em média<sup>6</sup>. Para os anos em que se possui registro, temos os seguintes números:



<b>ANO</b>	<b>Nº DE VÍTIMAS DE LINCHAMENTOS</b>
1882	54
1891	125
1892	230
1902	94
1908	97
1912	67
1919	83
1922	56
1926	30
1933	28
<b>TOTAL</b>	<b>864</b>

Fonte: Foner & Garraty, 1991, 684.

São números impressionantes de uma história de violência desenfreada. O “olho por olho, dente por dente” teve, no caso americano, uma forma clássica, pois podemos afirmar que o número de linchamentos que tiveram lugar no território dos EUA supera em muito o de todos os países civilizados tomados em seu conjunto<sup>7</sup>.

Porém, a história das execuções sumárias exercidas pelas multidões não parou aí. Ao que parece, esse fenômeno social criou raízes no Brasil, pois nos últimos anos (principalmente a partir do final da década de 1970) o número de reportagens de jornais registrando casos de mata-mata no País aumentou consideravelmente, o que nos leva a acreditar que o número de casos reais de linchamentos também aumentou.

## DADOS SOBRE OS LINCHAMENTOS NO BRASIL

Os linchamentos compõem apenas um item de todo o quadro de crimes violentos que verificamos hoje na sociedade brasileira. Porém, eles não representam uma violência original; são uma segunda violência, praticada pelas mãos dos próprios cidadãos que, em multidão, se escondem. Qual a real extensão e intensidade dos justicamentos hoje no Brasil?

De acordo com o QUADRO I, verificamos que foram publicados pelos jornais no período aproximado de 6 anos (janeiro de 1986 a setembro de 1991) 141 casos de linchamentos e tentativas de linchamentos ocorridos no País. Estes são apenas os casos registrados pelos periódicos, e supomos que o número de casos reais possa ser bem maior. Pode-se, portanto, discutir o número total, mas não os fatos registrados.

Nesse período temos um total de 210 vítimas, sendo que 179 foram mortas pelas multidões. A presença desses casos nas colunas dos periódicos indica uma clara tendência de que, cada vez mais, a população brasileira procura fazer justiça com as próprias mãos, executando sumariamente criminosos.

**QUADRO I - Linchamentos e Tentativas no Brasil**

ANOS	TOTAL DE CASOS PUBLICADOS		LINCHAMENTOS		TENTATIVAS DE LINCHAMENTO	
1986	21	15%	14	9,93%	7	4,6%
1987	37	27%	28	19,86%	9	6,38%
1988	11	7,5%	9	6,38%	2	1,42%
1989	10	6,5%	9	6,38%	1	0,71%
1990	14	10%	13	9,22%	1	0,71%
1991*	48	34%	35	24,83%	13	9,22%
<b>TOTAL</b>	<b>141</b>	<b>100%</b>	<b>108</b>	<b>76,6%</b>	<b>33</b>	<b>23,4%</b>

\* Até setembro

BASE: 141 - N° casos catalogados

Fonte: Banco de Dados do Jornal *Folha de São Paulo*

Não há outra maneira de se catalogar os trucidamentos, a não ser pelos jornais. Obviamente não se pode afirmar que todos os linchamentos sejam publicados, mas alguns jornais do País sempre publicam casos, de modo que não se passa um mês sem que seja possível verificar, assistematicamente, a publicação de uma dezena de casos, em média, por esses veículos.

Desconhecemos qualquer órgão que realize levantamentos sobre os linchamentos. Porém, são conhecidos os trabalhos de Martins<sup>8</sup>, que catalogou, no período de 1970 a 1978, 272 casos com 192 mortos. Da mesma forma, Rios<sup>5</sup> elaborou um quadro cronológico com 45 casos no período de 1970 a 1988. Finalmente, Benevides & Ficher apontam que de setembro de 1979 a fevereiro de 1982 a imprensa notificou 82 ocorrências: 38 linchamentos com vítimas fatais e 44 tentativas<sup>9</sup>.

Os esfolamentos ocorrem após o criminoso ser capturado pela multidão; ele pode ter sido pego em flagrante, ser perseguido, ou mesmo ser arrancado de dentro de cadeias, delegacias, fóruns e tribunais. Quando de posse dos linchadores, seu destino já está traçado. Depois de alguns minutos, seu corpo estará estraçalhado, e para a massa, a justiça estará feita.

*Jornal da Tarde*, quarta-feira, 24 de dezembro de 1988:

*“À noite cerca de 300 pessoas, usando pedaços de pau e marretas, invadiram a cadeia, arrebentando pelo caminho os cadeados das celas e as grades, na ânsia de identificar os assassinos (...). Ao chegar à cela, a multidão ateou fogo, obrigando os três a sair, sufocados pela fumaça. No corredor eles foram massacrados e chegaram à rua já mortos. Depois foram arrastados com as pernas e os braços amarrados a pára-choques de automóveis, que passaram com os corpos diante da residência da família de Júlio César (vitima do assalto e do assassinato), aos gritos de “queima, queima...” da multidão, que aumentava. Na praça os corpos foram queimados, na presença de mais de cinco mil pessoas.”*

De acordo com o QUADRO II, notamos que a esmagadora mai-

oria das vítimas de linchamentos são do sexo masculino (98,1%). De todas as vítimas, apenas 4 eram mulheres (1,9%). Na maioria dos casos, as mulheres são executadas por estarem acompanhando os homens perseguidos pelos linchadores.

**QUADRO II: Vítimas de linchamento por sexo**

SEXO	FREQÜÊNCIA	FREQÜÊNCIA %
Masculino	206	98,1%
Feminino	4	1,9%
Total	210	100,0%

BASE: 210 - Total de vítimas

Fonte: Banco de Dados do jornal *Folha de São Paulo*

Apesar de a maioria das reportagens não divulgar a idade das vítimas (37,6%), podemos considerar à luz do QUADRO III, que a maioria é de jovens, pois 39,5% das pessoas trucidadas são menores de 25 anos; acima dos 26 anos, catalogamos 48 vítimas.

**QUADRO III : Casos de linchamento por idade**

IDADES	FREQÜÊNCIA	FREQÜÊNCIA %
menos de 18	15	7,1%
19 a 20	31	14,8%
21 a 25	37	17,6%
26 a 30	19	9,1%
31 a 35	13	6,2%
36 a 40	5	2,4%
+ de 40	11	5,2%
Idade ignorada	79	37,6%
TOTAL	210	100,0%

BASE: 210 - Total de vítimas

Fonte: Banco de Dados do jornal *Folha de São Paulo*

Há também dados sobre a ocupação das vítimas, apesar de as reportagens a ignorarem em 140 delas. 32 linchados (15,2%) são tratados como marginais, assaltantes, criminosos, ex-presidiários, ou seja, pessoas sem ocupação. Além disso, 29 vítimas (13,8%) exercem ocupações tais como pedreiro, mecânico, borracheiro, pintor, etc.

O preconceito pode estar ligado aos linchamentos. Infelizmente a grande maioria das reportagens não informa a cor das vítimas e por isso não podemos arriscar uma propensão; contudo, notamos que a maioria dos linchados são pessoas situadas numa espécie de liame social. São pessoas que estão “no fio da navalha”, à margem da sociedade, dadas as suas condições de vida.

Martins<sup>8</sup>, em trabalho análogo, fornece dados relativos a uma pesquisa particular, porém também lamenta não possuir dados suficientes sobre a cor das vítimas. De maneira contrastante, em entrevista à *Folha de São Paulo* em 8 de fevereiro de 1987, a socióloga Maria Victória Benevides dizia que as vítimas dos linchamentos são, na maioria das vezes, “negros e inocentes”, porém não cita dados nem fontes para essa afirmação.

Na maioria dos casos catalogados, há que se notar o caráter punitivo dos linchamentos. Se a Polícia e a Justiça não são capazes de punir os criminosos, o povo se julga capaz de fazê-lo. Como dissemos, os linchamentos representam uma segunda violência.

De acordo com o QUADRO IV, notamos que os crimes que mais provocam linchamentos são os crimes contra a pessoa - 56,0%: estupros, assassinatos, seqüestros, etc., todos permeados de muita violência. Os crimes contra o patrimônio (roubo, assalto, etc.) representam 19,1% e os crimes contra a pessoa e patrimônio (matar para roubar) representam 12,8% do total.

Um caso especial: quebra de laços sociais. São apenas 5 casos; não podemos defini-los exatamente como crimes e resultaram em linchamentos por uma quebra de regras informais de sociabilidade. Para ilustrar, podemos citar o caso de uma mulher que foi trucidada pelos moradores do cortiço onde morava porque possuía o vírus HIV.

**QUADRO IV: Casos de linchamento por crime**

CRIMES	FREQÜÊNCIA	FREQÜÊNCIA %
Crimes contra pessoa	79	56,0%
Crimes contra o patrimônio	27	19,1%
Crimes contra a pessoa e patrimônio	18	12,8%
Quebras de laços sociais	05	3,6%
Crime ignorado	12	8,5%
TOTAL	141	100,0%

BASE: 141 N° de casos catalogados

FONTE: Banco de Dados da *Folha de São Paulo*

Desse modo, concordamos com Rios<sup>5</sup> quando este diz que “*o que vem caracterizando a justiça popular no Brasil é seu emprego como forma de repressão ao crime, sem qualquer conotação racial ou social discriminatória*”.

A multidão linchadora é implacável e objetiva. Ela é praticamente imune a qualquer enquadramento penal, e os seus componentes, protagonistas de atos de vandalismos mortais, geralmente escapam ilesos; um penalismo ultrapassado não consegue enfrentar os movimentos das multidões e sua justiça popular.

A maior parte das reportagens (29,1%) não divulga o número de pessoas que participaram dos mata-mata. Das reportagens que divulgam, temos os seguintes dados, conforme o QUADRO V: a maior parte dos linchamentos contou com a participação de 10 a 50 pessoas, 24,1%. Em seguida, temos o índice de 15,6% de casos que contaram com a participação de 101 a 500 pessoas. Vale destacar a quantidade de 14 casos que contaram com a participação de 501 a 5.000 pessoas e 3 casos com mais de 5.000 linchadores. O justicamento que apresentou o maior número de participantes registrou 10.000 pessoas.

**QUADRO V: Casos de linchamento por quantidade de pessoas**

Nº DE PESSOAS	FREQÜÊNCIA	FREQÜÊNCIA %
ATÉ 10	10	7,1%
DE 10 A 50	34	24,1%
DE 51 A 100	17	12,1%
DE 101 A 500	22	15,6%
DE 501 A 5.000	14	9,9%
+ DE 5.000	03	2,1%
Nº IGNORADO	41	29,1%
TOTAL	141	100,0%

BASE: 141 - Nº de casos catalogados

FONTE: Banco de Dados do jornal *Folha de São Paulo*

Nossos estudos também revelam que a maior parte dos esfolamentos (32,6%) ocorreram em locais descobertos, ou seja, em ruas, avenidas, rodovias, estacionamentos, pátios e praças. Em seguida, temos o índice de 32,0% de casos que ocorreram no interior de logradouros públicos, tais como cadeias públicas, fóruns, tribunais de justiça, hospitais, cemitérios, entre outros. Nesses casos, fica evidente o descrédito da população nas instituições, pois, geralmente, após consumado o linchamento, a multidão, não satisfeita, acaba por depredar, incendiar e destruir parcialmente as instalações públicas.

Apenas 7,1% dos casos ocorreram no interior de locais privados, e 28,3% em locais ignorados, pois as reportagens não divulgaram o local.

O linchamento é um fenômeno nacional. Verificamos a ocorrência de casos em todas as regiões do País. Vale destacar a pouca disparidade que há entre as duas regiões do País onde mais ocorrem linchamentos. A Região Sudeste é responsável por 37,6% dos casos, e a Nordeste, por 36,2%. Nas demais regiões, como podemos verificar no QUADRO VI, os valores são similares: 12 casos na Região Norte (8,5%); 11 casos na Região Sul (7,8%) e 10 na Região Centro-Oeste (7,1%).

### QUADRO VI: Casos de linchamentos por regiões do País

REGIÃO	FREQÜÊNCIA	FREQÜÊNCIA %
SUDESTE	53	37,6%
NORDESTE	51	36,2%
NORTE	12	8,5%
SUL	11	7,8%
CENTRO-OESTE	10	7,1%
IGNORADO	04	2,8%
TOTAL	141	100,0%

BASE: 141 - Nº de casos catalogados

FONTE: Banco de Dados do jornal *Folha de São Paulo*

### POSSÍVEIS CONCLUSÕES

Ao que parece, é nitida a motivação punitiva nos casos que analisamos. Os linchamentos representam a contestação de uma população cada vez mais cansada de tanta violência, da impunidade e da atuação da Polícia e da Justiça.

Os linchamentos revelam uma falta ou falha do Estado, pois se as populações atuam com as próprias mãos é porque contestam a ordem vigente, bem como as políticas públicas de segurança adotadas pelos governos em suas áreas de moradia. Longe de significar uma mera proclamação e desejo de implantação da pena de morte, a lei de Lynch, hoje em prática no Brasil, assume um caráter contestatório. Porém essa contestação se perde na escuridão e no anonimato do crime, colocando em segundo plano o conteúdo político do fato, o qual se esvai no delito comum.

Em nossos estudos, notamos uma diferença entre as execuções ocorridas nos grandes centros urbanos e as que ocorrem em pequenas cidades. No primeiro caso, os linchamentos são repentinos, rápidos, e a multidão linchadora é composta por trabalhadores, geralmente pobres, pessoas que lincham para se proteger contra o crime. Neste caso os crimes contra o patrimônio são os que mais justificam a atuação dos linchadores.

Nos casos do interior, a população que lincha é composta por uma classe média conservadora, e o justicamento envolve,



praticamente, toda a comunidade, sendo que o criminoso (geralmente um estuprador, seqüestrador ou assassino) é procurado, julgado e condenado. Aqui a execução é mais programada, envolvendo atividades de liderança e incitamento. Vale destacar que a população interiorana é tão violenta quanto a das metrópoles. Pacatos moradores de pequenas cidades, pais de família, comerciantes, políticos e outras “autoridades” da cidade transformam-se em ferozes “justiceiros”, capazes de chutar a cabeça de um suspeito e até atçar fogo em seu corpo já estraçalhado.

Está claro também que as condições de vida de uma determinada população podem desaguar numa espécie de “neurose coletiva generalizada”. Não é preciso citar dados nem números sobre as condições de pobreza em que vive a maioria do povo brasileiro. Estas condições por si só já são uma violência - os meios de transporte, a moradia, a saúde, a alimentação - tudo é violência e tudo degrada a pessoa humana.

Nessas numerosas populações, basta uma centelha, uma fagulha e pronto; qualquer um pode “levar pau”. Lincha-se por qualquer motivo - uma briga de bar, por exemplo. No Estado da Bahia, de janeiro a julho de 1991, registraram-se 70 casos de trucidamentos, fazendo do linchamento, naquele Estado, um verdadeiro “esporte autoritário”.

Para que as autoridades possam exercer algum tipo de controle ante a ação das multidões linchadoras, é preciso, por um lado, orientar as atividades policiais e, por outro, reformar o sistema judiciário.

A autoridade policial que conduz para a praça pública, em plena luz do dia, o criminoso, com pouca proteção, para reconstituir seu crime, indiretamente contribui para com a ação mortal dos revoltosos. *“Difícilmente um grupo social atingido ficará frio diante dessas cenas. É a gasolina que começa a ser atçada para que a espontaneidade da fúria se alastre”*, escreve Paulo Sérgio Pinheiro em artigo da *Folha de São Paulo* (09/04/87).

O sistema judiciário se vê incapaz diante desses casos. Nosso Código Penal ignora-os. Não se tem notícia, até hoje, de um inquérito policial em que os linchadores tenham sido indiciados. A multidão é imune, repetimos, aos penalismos incapazes de retê-la.

É necessário, finalmente, que os cientistas sociais realizem um esforço no sentido de compreender e dimensionar os aspectos ligados

à violência e à criminalidade.

## NOTAS

(1) Júlio, José Benedito. *Linchamento em Matão*. Campinas: Julex Livros, 1987.

(2) COKER, Francis W. Lynching: *Encyclopedia of Social Sciences*, New York: Macmillan, 1933.

(3) MARTIN, P. Lynching: *The Encyclopedia Americana* (International Edition), Boston: Grolier Inc, 1976.

(4) Bíblia Sagrada.

(5) RIOS, José Arthur. Linchamentos: do moderno ao arcaico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Ministério da Justiça, 1988.

(6) Sobre estatísticas de linchamentos nos EUA veja-se FONER, Eric & GARRATY, John A. *The Reader's Companion to American History*, Boston: Houghton Mifflin Company, 1991.

(7) A literatura sobre a Lei de Lynch e a história dos linchamentos nos Estados Unidos é vastíssima, porém destacamos FRANKLIN, John H., *From slavery to freedom*, Knopf, 1967, especialmente capítulos 9, 13 e 17; WHITE, Walter Rope and FAGGOT, *A Biography of Judge Lynch*, New York: Arno Press, 1969.

(8) MARTINS, José de Souza - Linchamentos: a Vida por um Fio, *Travessia Revista do Migrante*, Mai/Ago 89.

(9) BENEVIDES, Maria Vitória & Ferreira, Rosa Maria Fischer. Respostas Populares e Violência Urbana: *O caso de linchamento no Brasil* (1979-82) PINHEIRO, Paulo Sérgio (org) *Crime, Violência e Poder*, São Paulo: Brasiliense, 1983.

**ABSTRACT: Taking the law into one's own hand: lynching in Brazil.** *The author analyses the possible causes of lynching in Brazil and presents the preliminary results of a research based on newspaper reports on cases of lynching. This article aims at starting a debate on the theme with authorities, considering the frequent occurrence of lynching and other collective crimes, keeping in mind that 'individuals in a crowd guarantee the anonymity of crime'.*

# **JURISPRUDÊNCIA**



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 176**

**RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho**

**ORIGEM: Proc. nº 6.563/2ª AJME**

### **EMENTA**

Recurso em Sentido Estrito - Condenação por crime e contravenção - Reincidência - Prescrição da pretensão executória.

- No Direito Penal Militar, o condenado por qualquer crime militar, quando posteriormente é condenado por contravenção penal, durante o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, não é considerado reincidente, não se interrompendo, conseqüentemente, o prazo da prescrição. (Inteligência do art. 71 do Código Penal Militar)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 176, em que figuram, como recorrente o Ministério Público, recorrido o Juízo da 2ª AJME, indiciado o ex-sd PM Reginaldo Nogueira e advogados os Drs. Marcelo Dias e Marden Drumond Viana, ACORDAM os juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo intocada a decisão do MM Juiz Auditor.

## RELATÓRIO

Por completo e minucioso, adoto o relatório do eminente Procurador de Justiça, lançado às fls. 366/369, nos seguintes termos:

“Os Exs-Sds PM Reginaldo Nogueira e José Bento Rodrigues foram denunciados perante a 3ª AJME, pelo fato de haverem subtraído um revólver da vítima Sd PM Expedito Onofre de Lana, fatos ocorridos em 20/07/83.

Após regular instrução processual, ambos foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão, conforme r. sentença de fls. 234/237, prolatada em 10/10/84, conforme ata de fls. 233, tendo sido assegurado aos réus o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Irresignados, recorreram os vencidos a esta Corte, tendo sido a sentença confirmada e o r. acórdão transitado em julgado no dia 09/04/85 (fls. 261).

Os sentenciados (fls. 263) requereram prisão albergue, sendo o benefício concedido somente ao réu Reginaldo Nogueira, conforme decisão de fls. 272.

Desta forma foi expedido mandado de prisão ao co-réu José Bento (fls. 277) e Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Preto, a fim de que o aludido Juízo fiscalizasse o cumprimento da pena do sentenciado Reginaldo, tendo em vista que o mesmo estava residindo naquela cidade. (fls. 275)

Com o retorno da precatória aos autos (fls. 278/285), veio a informação de que Reginaldo se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 281v.), motivo pelo qual contra o mesmo foi expedido mandado de prisão (fls. 283).

Foram renovados os mandados em 13/09/90 (fls. 290/291) e em 15/02/91 (fls. 294), até que, às fls. 296, foi o Juízo informado de que o réu Reginaldo estaria preso na Comarca de Sertãozinho, ocasião em que determinou a MM Juíza, a intimação do mesmo da decisão que lhe concedeu a prisão albergue (fls. 298), muito embora já estivesse a referida decisão revogada, a partir do despacho de fls. 286.

Foi, desta forma, informado o novo endereço de Reginaldo, que já havia sido solto (fls. 302).

Expediu-se novo mandado de prisão em desfavor de José Bento

Rodrigues (fls. 308) e juntando-se certidão cartorária de antecedentes criminais do réu Reginaldo, proveniente do 1º Ofício Criminal da Comarca de Sertãozinho - SP (fls. 314), a qual informava a condenação do mesmo à pena de 03 (três) meses de prisão simples por infração ao art. 19 da Lei das Contravenções Penais, condenação ocorrida em 1991.

Aberta vista à Ilustrada Promotora para a manifestação sobre a ocorrência do fenômeno prescritivo da pretensão executória dos réus, tendo a mesma opinado contrariamente, considerando a reincidência do sentenciado Reginaldo, requerendo ainda algumas diligências para apurar a real situação do outro sentenciado. Novos mandados de prisão foram expedidos (fls. 317/318), havendo outra manifestação Ministerial acerca do réu João Bento.

Noticiada a prisão de Reginaldo Nogueira, através de telex de fls. 240, o MM. Juiz determinou ao cartório que fosse comunicado ao órgão oficiante, que o mandado de prisão se tornara sem efeito, face a ocorrência da prescrição.

Entendeu o Magistrado, na sua r. decisão declaratória de Extinção da Punibilidade do réu Reginaldo, que a reincidência resultante da prática contravencional, mesmo que posterior à sentença condenatória, transitada em julgado, por crime, não interrompia o prazo prescricional, não gerando pois efeitos legais quanto à prescrição.

Irresignada, a ilustre representante do Ministério Público, por entender que a condenação pela prática contravencional interrompia o curso do lapso prescricional, recorreu a tempo e modo, buscando a reforma da r. decisão que declarou extinta a punibilidade, alinhando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1º) Tanto a lei penal militar em seu artigo 71, quanto a lei penal comum em seu artigo 63, definem a reincidência. Reincidente é aquele que pratica novo crime após trânsito em julgado de sentença que o condenou por crime anterior, excetuando-se os anistiados, os condenados por crimes militares e os políticos e os condenados que já tenham cumprido a pena há mais de cinco anos (art. 71, § 1º e 2º do CPM e art. 64 incisos I e II do CP).

2º) Que no caso em tela a reincidência regula-se pela Lei nº 3.688/41, que prevê a reincidência para o agente que pratica a contravenção, após ter sido irrecorrivelmente condenado, também, por crime e não só pelo motivo de contravenção.

3º) Que o réu Reginaldo, após ser condenado pela prática contravencional, teve interrompido o lapso temporal da prescrição da pretensão executória, conforme preceito do art. 126 §3º, última parte do Código Penal Militar. E a lei penal não distingue a reincidência por prática convencional ou por prática criminosa, para os efeitos ora discutidos, assim também como não o faz a lei penal comum. Finaliza argumentando que não há como negar a reincidência do sentenciado Reginaldo para não interromper a prescrição executória, buscando a reforma do despacho hostilizado que decretou a extinção da punibilidade.

Em contra-razões, manifestaram-se os ilustres advogados Drs. Marcelo Dias e Mardem Drumond Viana, fls. 358/359, batendo-se pelo acerto de decisão do ilustre julgador.

Na fase de retratação, o ilustre magistrado, com sólida argumentação, manteve o despacho hostilizado, subindo os presentes a esta Corte, vindo a seguir para nossa manifestação”.

Acrescento que Sua Excelência, o eminente Procurador de Justiça, é de parecer que se deva negar provimento ao recurso aviado pela douta Promotora de Justiça para manter-se a recorrida decisão do MM Juiz Auditor da 2ª Auditoria.

É o relatório.

## VOTOS

### **JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO - RELATOR**

O cerne da questão é saber-se se alguém, condenado pelo CPM, por qualquer crime, e posteriormente, condenado por contravenção penal durante o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, deva ser considerado reincidente, à luz da legislação penal militar, o que, conseqüentemente, interromperia o prazo do decurso da prescrição.

Sem embargo do parecer e das razões da digna Promotora, que eu considero dignas de nota, ao nosso ver, o assunto se resolve no art. 71 do CPM, que diz:



“Artigo 71: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado sentença que, no país ou estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Como se vê, o CPM se refere apenas a novo crime, silenciando quanto às contravenções. Se o código quisesse considerar as contravenções penais, tê-lo-ia feito especificamente.

Sabe-se que, no nosso Direito pátrio, como disse o eminente Procurador, há uma divisão dicotômica, entre crimes ou delitos, e as contravenções, que, por isso mesmo, diferem daqueles. A lei penal militar simplesmente ignora as contravenções penais, principalmente em se tratando de reincidência.

Querer aplicar-se, no caso, a analogia é impossível, mormente tratando-se de analogia “*in malam partem*”, o que é defeso pela legislação criminal.

Assim, na esteira do brilhante parecer do eminente Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, para manter a decisão do MM Juiz Auditor.

### **JUIZES DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA E CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA**

Acompanharam o voto do eminente Juiz Relator.

### **JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO**

Condenado por prática contravencional e havendo, após o trânsito em julgado da decisão, cometido crime previsto na lei penal militar, o réu seria reincidente, apenas, no juízo da contravenção penal.

Não assim no juízo onde transitou em julgado a condenação por fato criminoso, no qual o réu é primário.

Acompanho o voto do eminente Juiz Relator.

### **JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE**

Acompanho o eminente Juiz Relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, aos 15 de março de 1994.

## APELAÇÃO Nº 1874

**RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre**  
**ORIGEM: Proc. 11.762/11.863 - 2ª AJME**

### EMENTA

- Tentativa de homicídio - Abandono de posto
- Não apurado, com certeza, o "*animus necanti*", não se configura a tentativa.
- Comete o crime de abandono de posto o policial que se retira, por conta própria, da guarda de cadeia deixando-a desguarnecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 1.874, em que figuram como apelante Ministério Público, apelado Wagner de Oliveira (ex-soldado PM), advogados Dr. Mardem Drumond Viana e Dr. Marcelo Dias, ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 4 votos a 1, em dar provimento parcial ao recurso para condenar o apelado pelo crime previsto no art. 195 do CPM, por abandono de serviço, impondo-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção, declarando extinta a punibilidade, pela prescrição.

Vencido o Exmo Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato, que dava provimento parcial ao apelo Ministerial para condenar o apelado pelo crime do art. 205 "*caput*", c/c art.30, inciso II, do CPM, aplicando-lhe a pena base de 12 anos de reclusão, diminuída de 2/3, fixando-a em definitivo em 4 (quatro) anos de reclusão.

### RELATÓRIO

Dia 08 de dezembro de 1990, por volta das 19,30 h, o então Sd Wagner de Oliveira, de serviço de guarda da cadeia de Sabinópolis, para o qual havia se apresentado alcoolizado, disparou um tiro de revólver contra o preso Lúcio Lourenço Cruz que, segundo denúncia, "*somente não o atingiu graças a sua habilidade de ter-se desviado*".

Estava o preso deitado em seu beliche, como se estivesse dormindo, quando, chamado pelo agressor e por um seu colega, assentou-se na cama e, em seguida, o apelado com o braço para dentro

da cela fez o disparo.

Dizem os três colegas de cela da vítima que o Sd. Wagner não fez outros disparos porque um deles, o preso José Paulo Ferreira, colocou-se à sua frente e lhe fez apelos para não atirar mais.

Em seguida, o Sd. Wagner deixou o seu posto e, acompanhado do Sd. Januário, foi à residência do Cb. PM Walmir Ferreira dos Santos que, placidamente, mandou que o agressor fosse para casa onde, posteriormente, foram encontrá-lo “*caído no terreiro, todo enlameado, ainda fardado e com visíveis sintomas de embriaguez*”.

Denunciado como incurso nas sanções dos artigos 202 (embriaguez em serviço); 205 c/c art. 30, inciso II (tentativa de homicídio), e 195 (abandono de posto), foi julgado pelo C.P.J. da 2ª Auditoria que decidiu:

I - quanto ao Art. 202, condenou-o à pena de 1 (um) ano de detenção, concedendo-lhe o “*sursis*”;

II - quanto ao Art. 195, absolveu-o porque não tipificado o crime;

III - quanto ao Art. 205, c/c Art. 30, reconheceu por maioria de 3 votos, que o acusado agiu com “*animus necandi*”, mas por haver desistido voluntariamente de prosseguir na execução, fez-se credor do benefício do Art. 31 do CPM, ficando impune, pois nenhuma lesão causou à vítima (sentença, fls. 177).

Votaram vencidos o Tenente Vitor Augusto de Araújo e o Juiz Auditor, Dr. Péricles de Souza Foureaux, “*desclassificando a imputação para o art. 213 do CPM*”, (maus tratos), fixando a pena definitiva em 6 (seis) meses, unificando as sanções em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Em recurso, insiste o Ministério Público no pedido da condenações nos crimes dos artigos 195 e 205, na forma tentada, contrariado pela defesa que quer a manutenção das absolvições.

O ínclito Procurador de Justiça é pelo improvimento do recurso, mas entende que o crime de homicídio deva ser desclassificado para o de ameaça, decretando-se, porém, a extinção da punibilidade.

É o relatório.

## VOTOS

### **JUIZ CEL PM LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE, RELATOR**

O fato descrito no processo não dá visão nítida do que teria se passado. Foi a dificuldade com que me defrontei medir o risco que teria sofrido a pessoa contra a qual foi desferido o tiro.

Dizem os autos que o policial, agora ex-policial, já teria, em outras oportunidades, se incompatibilizado com esse e outros presos, que o denunciaram pelos seus atos: levar cachaça e fazer indevidos favorecimentos aos reclusos.

Chegou ao serviço embriagado. Em frente à porta da prisão, chamou o preso, esticou o braço e atirou. Diz a acusação que o alvejado usou de destreza, se desviando e se deitando rapidamente de forma a não ser atingido pelo tiro. Difícil de imaginar-se a hipótese. Não há condições de se impor uma condenação por tentativa de homicídio, embora o comportamento, por todos os títulos, deplorável, desse soldado.

Concluíram os Juizes de primeira instância que não houve tentativa mas maus-tratos, embora, no meu entendimento, não justificada a desclassificação.

Estava o apelado de serviço e se afastou do posto. Condeno a 6 (seis) meses de detenção como incurso no art. 195 do CPM, mas face ao prazo de quase 04 anos, desde o recebimento da denúncia, não há senão como declarar a pena "*in concreto*", prescrita, pela decorrência do prazo.

### **JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA - REVISOR**

Revejo, se assim me permitirem V. Exas, os termos da denúncia:

"No dia 08 de dezembro de 1990 compareceu o apelado à Cadeia Pública para a qual tinha sido escalado para trabalhar, embriagado, e em seguida, após comentar com o preso Lidiomar Prates Rodrigues de que estava a fim de pegar Lúcio, dirigiu-se a cela nº 5 e pediu ao preso José Paulo Ferreira da Silva, que chamasse a vítima Lúcio Lourenço da Cruz. Este, a princípio, fingiu que estava dormindo; no

entanto, diante da insistência do apelado para com José Paulo, acabou a mesma por perguntar ao apelado o que desejava, levantando-se do beliche onde se sentava, assim obteve Lúcio como resposta, que o mesmo havia dedado para o Juiz da Comarca que ele era nego à toa, safado. Iniciou-se então uma discussão entre ambos, na qual dizia o apelado que daria um tiro na cara preta da vítima e esta, por sua vez, alegava não acreditar, até que o apelado sacou sua arma, apontando-a em direção ao ofendido e desferiu um tiro, só não atingindo o alvo desejado em virtude de Lúcio, ao perceber o giro do tambor, ter tido reflexo suficiente para atirar-se de imediato na cama de deitar-se. Na seqüência interpôs-se o preso José Paulo entre o apelado e a vítima, dizendo ao primeiro que deixasse de fazer bobagem e respeitasse os demais ocupantes de cela, terminando por o convecer a guardar a arma.

Ato contínuo o apelado abandonou a cadeia, que ficou sem guarda por mais de 20 minutos, indo apresentar-se ao Quartel...”

Entende, pois, o ilustre Promotor, provado o “*animus necandi*”, só não ter sobrevivido a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do apelado, bem como a prática do crime de abandono de posto.

Em contra-razões, os ilustres defensores do apelado, em bem elaborada peça, entendem correta a decisão atacada, admitindo no máximo a desclassificação do delito da tentativa de homicídio para o crime de maus-tratos, capitulado no art. 213 do CPM, nos termos dos votos minoritários.

O cerne da primeira questão, como se depreende do parecer do eminente Procurador de Justiça, é visualizar-se a ocorrência da desistência voluntária ou se persiste a figura da tentativa de homicídio praticado pelo apelado contra o preso Lúcio Lourenço da Cruz. O próprio representante do Ministério Público, às fls. 187 do processo, vem sepultar definitivamente a questão, dando o fato como sendo o exemplo clássico da desistência voluntária:

“Na seqüência interpôs-se o preso José Paulo entre o réu e a vítima, dizendo ao primeiro que deixasse de fazer bobagem e respeitasse os demais ocupantes da cela, acabando por convecê-lo a guardar a arma. Logo após o denunciado abandonou a Cadeia, que ficou sem guarda cerca de 20 minutos, indo apresentar-se ao Quartel”.

Após efetuar o disparo, o apelado foi convencido a desistir de

sua intenção inicial voluntariamente, pois podendo continuar na ação delitiva, preferiu guardar a arma e abandonar o local. Não ocorreu qualquer coação moral ou física, por parte de quem quer que seja, apenas sugestão de terceiros, conforme nos lembra Júlio Fabrini Mirabete:

“Embora a lei exija que a desistência seja voluntária, pode não ser ela espontânea (sugestão de terceiro ou da própria vítima)”.

Ao final, quanto ao delito de abandono de serviço, vejo clara a sua ocorrência.

Como policial, deveria continuar no local e adotar as providências a ele inerentes. Preferiu, contudo, abandonar o posto, delito de suma gravidade para o ordenamento militar.

Dou provimento parcial ao apelo do Ministério Público, para condenar o apelado, ex-sd PM Wagner de Oliveira a 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito do art. 195 do Código Penal Militar e decretar extinta a punibilidade pela prescrição.

### **JUIZ DR. JOSÉ JOAQUIM BENFICA**

Dou provimento parcial ao recurso para condenar o apelado a 6 (seis) meses de detenção pela prática do delito do art. 195 e decreto extinta a punibilidade pela prescrição.

### **JUIZ CEL PM JAIR CANÇADO COUTINHO**

Acompanho os votos que me antecederam.

### **JUIZ DR. LUIS MARCELO INACARATO**

Relatam os autos que, semi-embriagado, o policial militar acusado, ex-sd PM Wagner de Oliveira, em 08 de dezembro de 1990, pelas 19,30 horas, assumiu o serviço de guarda da Cadeia Pública da cidade de Sabinópolis, para o qual estava escalado, ocasião em que, tomado de ira contra o cidadão Lúcio Lourenço Cruz, que se achava preso em uma das celas, sacou de sua arma e atirou contra o mesmo, errando o alvo. Consta ainda dos autos que o também detido Paulo

Sérgio de Souza, alcunhado de “Zé Pedro”, se interpôs entre ambos, dissuadindo o agressor de efetuar novos disparos.

O processo passou pelas mãos de dois Promotores de Justiça: o da Comarca de Sabinópolis, que enquadrou o réu na forma tentada do crime de homicídio e o que atua na 2ª Auditoria Judiciária Militar, que classificou o crime no art. 205, “caput”, c/c art. 30, inciso II do Código Penal Militar (tentativa de homicídio).

A “Portaria” que mandou instaurar o inquérito (fls. 06), o relato feito pelo Comandante do 4º Pelotão (fls. 07), o Relatório assinado pelo oficial encarregado do IPM (fls. 50) e a decisão administrativa que excluiu disciplinarmente o policial militar acusado (fls. 56) se referem claramente à prática do crime de homicídio, em sua forma tentada.

Por seu turno, da farta prova testemunhal presencial se infere o “*animus necandi*”, bastando citar-se os depoimentos de Lúcio Lourenço da Cruz (vitimado, fls. 102), Paulo Sérgio de Souza, fls. 18 e 103, Afonso dos Santos Pimenta, fls. 20 e José Ferreira da Silva, fls. 26 e 104.

Todas essas testemunhas afirmam que, feito o disparo, entre os oponentes se interpôs o detido “Zé Pedro”, impedindo o réu de prosseguir em seu intento homicida.

Na verdade o réu estava do lado de fora da cela e o vitimado deitado no segundo estágio de um “beliche”, tendo o projétil (fls. 104 e fls. 26 dos autos em apenso) se alojado cerca de 1 metro acima do segundo andar da cama conjugada.

O réu estava semi-alcoolizado, mas esta circunstância não o favorece, pois a embriaguez constitui-se em circunstância agravante, nos precisos termos da letra “c”, inciso II do art. 70 da lei penal castrense.

A tese jurídica ventilada a favor do acusado é a da desistência voluntária, em confronto com a tentativa de homicídio, preconizada pelo Ministério Público de 1ª instância.

“*Data venia*”, no instante em que o réu vociferou “*vou dar um tiro nessa cara preta*” (depoimento de testemunhas), e acionou o gatilho, provocando o disparo, entrou na fase executória do crime, somente não objetivando seu intento por razões alheias à sua vontade, especialmente a falta de pontaria, provocada pelo estado etílico em que se achava.

E não fez novos disparos porque conforme consta dos autos, através de insuspeitos depoimentos, em atitude corajosa o preso “Zé Pedro” se interpôs entre o agressor e a vítima.

O acolhimento da tese da desistência voluntária, em casos como esse, em que o agente se utiliza de um meio letal como a arma de fogo e faz um disparo visando a vítima, que não é atingida por circunstâncias que independem da vontade do agressor, constitui-se, “*data venia*”, em imerecida premiação.

Resplende, dos autos, claramente a tentativa de homicídio.

Sendo assim, dou provimento à apelação ministerial para condenar o réu ex-sd PM Wagner de Oliveira à pena definitiva de 04 anos de reclusão, pela prática do crime capitulado na denúncia, sendo a pena inicialmente fixada em 12 anos de reclusão, diminuída de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa.

Belo Horizonte, sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 22 de fevereiro de 1994



## EMENTÁRIO

### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

#### Recurso em Mandato de Segurança Nº 2.941-4 - SP

Relator: O Exmº Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Ementa Constitucional. Justiça Militar Estadual. Competência Restrita aos Crimes Militares.

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. Portanto, não tem competência para julgar mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar.

(DJ - 30-05-94, Seção I, p. 13.493, STJ)

### CONCURSO PÚBLICO

Nº31095 - DF. (Reg. Ac. 70657)

Relator: Des. Campos Amaral. Revisor: Des. Nívio Gonçalves.

**EMENTA:** “Concurso público para soldado policial militar do Distrito Federal - Candidato aprovado nas provas de conhecimento e de aptidão física - “Contra-indicado” em seleção psicológica realizada em clínica particular credenciada - Eliminação do concurso - Ausência de previsão legal para o teste psicológico (art. 11 da lei 7.289/84) - Violação do princípio da legalidade (art. 5º, III, CF) - Aptidão intelectual não se apura em teste psicológico - A psicologia estuda os estados de consciência - Desvios recônditos são controlados pela sublimação garantidora de conduta normal - A avaliação psicológica do candidato faz-se por acompanhamento no período probatório (itens 8.3.5 e 8.3.6 do Edital) e não por examinadores externos dotados de poderes subjetivos sem limitação. - Direito líquido e certo do apelante - Apelação conhecida e improvida - Segurança concedida.”

(DJ 10.08.94 - Seção 2 p. 42.695)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

CCP Nº 1267 - DF (Reg. Ac. 70799)

Relator Des. Vaz de Melo.

**EMENTA:** *“Conflito de Competência, Justiça Comum e Auditoria Militar.* A competência da Auditoria Militar está prevista no artigo 2º, §1º, da Lei 8.407/92, não admitindo extensão a ex-soldado da PMDF, que atualmente exerce atividades civis, mesmo que tenha, para consecução do delito, usado traje exclusivo da Corporação com o objetivo de auferir vantagem indevida. **RECURSO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO”.**  
(DJ - 15-06-94. Seção III, p. 6.764 - TJDF)

## **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.791 - 4 - RS**

Rel. Min. Pedro Acioli

Código Penal Militar. Acidente de Trânsito. Viatura oficial.

Não configura crime militar. Situação que envolve em acidente de trânsito viatura oficial conduzida por militar com lesões em civis.

Súmula 06 do S.T.J. Competência do Juiz suscitante.

(MG - 29-06-94, Parte II, p.2. STF)

## **CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO MILITAR**

Habeas Corpus Nº 70.604 - 5

**EMENTA:** *Habeas Corpus. Crime cometido por civil contra o patrimônio militar do Estado - incompetência absoluta da Justiça Militar Estadual (CF, Art. 125, § 4º) - Princípio do Juiz Natural - Nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça Militar do Estado - Pedido deferido.*

A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado.

Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais - persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência no seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como polícia militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar.

(DJ - 1º/07/94. Seção I, p. 17.497 - STF)

## **CRIME MILITAR**

Nº 6519 - DF. (REG. AC. Nº 70470). Relator: Des. Lécio Resende.

**EMENTA:** "*HABEAS CORPUS* - Prisão em flagrante - Crimes militares, em tese - Prática no interior de estabelecimento militar contra superior hierárquico - Lavratura pela autoridade vítima do delito - Nulidade repelida - Ordem denegada. Nenhuma irregularidade decorre de a vítima ou o ofendido presidir o auto, ouvir testemunhas e encaminhá-lo ao Poder competente, quando o crime, em tese, for praticado contra autoridade no exercício de suas funções".

(DJ - 9-6-94, Seção III, p. 6480 - TJDFT)

## **EQUIVALÊNCIA DE CURSO MILITAR**

Apelação em MS nº 93.04.14807-3/RS

Relatora: Juíza Ellen Gracie Northfleet

**EMENTA.** *Concurso público. Exigência de curso superior. Equivalência do curso da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).*

1 . O ensino superior ministrado pelas Universidades é submetido à fiscalização do Conselho Federal de Educação. O ensino superior militar é regido por normas próprias e expressamente excluído àquela fiscalização (Lei nº 4.024/61 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 6º, parágrafo único).

A submissão a diferentes órgãos que se encarregam da fiscalização e atestam sua regularidade, não retira aos cursos militares a classificação de ensino superior, que lhes é conferida por lei (Lei nº 6.265, de 19/11/75 - Lei do Ensino do Exército, arts. 9º e 13, I).

2 . A interpretação de Edital de concurso que restrinja o acesso aos cargos públicos aos portadores de diplomas emitidos por instituições civis de ensino superior, é atentatória ao princípio isonômico e não pode prevalecer.

3 . Apelação e remessa oficial improvidas.  
(DJ, 10-8-94, Seção II, p. 42.695 - TRF)

## **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

6. 148-2 - MG - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima.

**EMENTA:** Falsificação de documento, inoccorrência de crime militar. O agente apresentou carteira de identidade militar, por ele adulterada a elementos civis e a policiais militares, não atentando, com esse ato, contra a administração militar ou ao serviço militar, afastada, por isso, a competência desta Justiça Especializada para o feito. Desconstituída a Decisão atacada, somente, na parte em que rejeitou a Arguição de incompetência da Justiça Militar. Determinação de remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais. Recurso Provido. Decisão unânime.

(DJ 30-06-94 - Seção I, p.17.466 - STM)

**HABEAS CORPUS**

33.004 - 6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis.  
Rel. p/ o Acórdão Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. Delegado Civil, indicado em IPM que apura possível existência de ilícito penal devido à ocorrência de entrevero entre o Paciente, Policiais Militares e militar da Marinha. Imcompetência da Justiça Militar ex vi do art. 9º do CPM e §4º do artigo 125 da Constituição Federal. Concessão da Ordem para remessa dos autos à Justiça Comum. Maioria.

(DJ 30-6-94, Seção I, p. 17.467 - STM)

**INDENIZAÇÃO**

**Recurso Especial nº 24.524-6 - SP**

**Rel. Min. Cláudio Santos**

Ação de Indenização. Acidente de trânsito.

Veículos oficiais. Cumprimento do dever. Súmula 07 STJ.

A ocorrência de acidente de trânsito envolvendo viaturas policiais que estavam no cumprimento do dever, atendendo a chamado urgente, não dá margem ao Estado para imputar conduta negligente ao motorista, porquanto previsível e aceitável a velocidade em excesso, por conta da finalidade do atendimento.

Recurso especial que envolve reapreciação de matéria fática, o que é defeso, dada a redação da Súmula 07 do STJ.

(MG - Parte II, p.3. STF)

**PERDA DE GRADUAÇÃO**

**RIO Nº 07 - DF (Reg. Ac. 72275)**

Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves.

**EMENTA:** *“Representação para perda de graduação. Policial Militar condenado por crime comum, penadisciplinar de exclusão da corporação. Competência da autoridade administrativa;*

*inaplicabilidade do art. 125§ 4º, da Constituição Federal. Policial Militar condenado por homicídio contra a esposa. Crime comum. Apenas nos crimes militares compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação a teor do disposto no art. 125, § 4º da CF."*

(DJ - 14-09-94, Seção III, p. 11.092 - TJDFT)